

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

RICARDO BARAZZETTI

DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS: ANÁLISE JURÍDICA E
ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO

CAXIAS DO SUL

2026

RICARDO BARAZZETTI

**DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS: ANÁLISE JURÍDICA E
ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no
Curso de Direito da Universidade de Caxias do
Sul, para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Scopel Vanin.

CAXIAS DO SUL

2026

RICARDO BARAZZETTI

**DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS: ANÁLISE JURÍDICA E
ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no
Curso de Direito da Universidade de Caxias do
Sul, para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovado em: 30/06/2026

Banca examinadora:

Prof. Dr. Fábio Scopel Vanin - Orientador
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Profª Me. Patrícia Montemezzo - Avaliadora
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz - Avaliador
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Dedico este trabalho às Professoras Mestras Raquel Cristina Duarte e Gisele Mendes Pereira, docentes do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul. Agradeço pelo incentivo constante para que eu cursasse Direito e pelo apoio fundamental ao longo de toda minha formação acadêmica. Suas contribuições, ensinamentos e dedicação foram essenciais para meu desenvolvimento acadêmico e para que eu chegasse até aqui. Esse trabalho é fruto do conhecimento adquirido em suas aulas e da confiança que depositaram em mim durante toda a jornada no curso. Que ele represente meu compromisso com a excelência acadêmica e com os valores que vocês nos transmitiram, reafirmando a função social do Direito de promover o bem comum, garantindo que os direitos individuais sejam respeitados sem prejudicar o coletivo.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Jurema, e ao meu padrasto, Zé, pelo apoio incondicional e carinho que sustentaram esta caminhada.

Aos meus amigos e colegas de curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, pelas trocas de conhecimento e camaradagem que enriqueceram minha formação acadêmica e de vida nesse período.

Aos professores do curso, pela dedicação ao ensino e exemplo de profissionalismo que transmitiram ao longo do curso, em especial, ao meu orientador, Professor Doutor Fabio Vanin, pela orientação precisa e confiança depositada neste trabalho.

Por fim, um agradecimento a todos que lutam por uma sociedade justa, igualitária e democrática, acreditando no Direito como instrumento de transformação social.

"Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. — os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos 'invioláveis' do indivíduo."

Norberto Bobbio

"No fundo, fake news é um problema que atenta contra a liberdade, e fake news acaba trazendo um conflito ou um bem, especificamente, sobre poder. Se informação é poder, a desinformação é muito mais poder que a informação, porque ela te faz acreditar na mentira e desacreditar na verdade."

Diogo Rais

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o impacto da desinformação nas eleições brasileiras. As redes sociais e plataformas digitais tornaram-se vetores massivos de disseminação de *fake news*, particularmente visível nas eleições de 2018 e 2022. Por meio do método de investigação de revisão de literatura, busca-se entender como as redes sociais influenciam o processo eleitoral brasileiro por meio da propagação de *fake news*, e quais instrumentos efetivos de enfrentamento se impõem para garantir eleições íntegras? O ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado na Constituição Federal e legislações infraconstitucionais, fornece base para atuação proativa do Poder Judiciário, contudo, constatou-se que esses mecanismos jurídicos isolados são insuficientes para combater efetivamente a desinformação sem comprometer direitos fundamentais como a liberdade de expressão. Conclui-se que a solução reside em uma abordagem integrada e coordenada entre Estado, sociedade civil e plataformas digitais, combinando regulação ponderada, educação digital crítica, responsabilização das plataformas, fortalecimento de agências de *fact-checking* e participação popular.

Palavras-chave: direito eleitoral; democracia; eleições; *fake news*; liberdade de expressão.

ABSTRACT

This work aims to analyze the impact of misinformation on Brazilian elections. Social media and digital platforms have become massive vectors for the dissemination of *fake news*, particularly evident in the 2018 and 2022 elections. Through a literature review investigation method, this study seeks to understand how social media influences the Brazilian electoral process through the spread of *fake news*, and what effective instruments of confrontation are imperative to ensure fair elections. The Brazilian legal system, grounded in the Federal Constitution and infraconstitutional legislation, provides a basis for proactive action by the Judiciary; however, it has been found that these isolated legal mechanisms are insufficient to effectively combat misinformation without compromising fundamental rights such as freedom of expression. It is concluded that the solution lies in an integrated and coordinated approach among the State, civil society, and digital platforms, combining measured regulation, critical digital literacy, platform accountability, strengthening of *fact-checking* agencies, and popular participation.

Keywords: democracy; elections; electoral law; *fake news*; freedom of expression.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Tipos de <i>fake news</i> e objetivos	17
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Dados de Votação por Turno nas eleições presidenciais (2010-2022).....	39
---	----

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IA	Inteligência Artificial
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
ONU	Organização das Nações Unidas
PL/RJ	Partido Liberal do Rio de Janeiro
PL	Projeto de Lei
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	A DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES E O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NA DEMOCRACIA.....	14
2.1	CONCEITO E DELIMITAÇÃO DO TERMO <i>FAKE NEWS</i>	14
2.2	AS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROPAGAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO	19
2.3	O FENÔMENO DAS <i>FAKE NEWS</i> NO CONTEXTO POLÍTICO-ELEITORAL	22
2.4	<i>FAKE NEWS</i> COMO FERRAMENTA DE MANIPULAÇÃO POLÍTICA NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS.....	26
3	O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E OS MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO ELEITORAL	33
3.1	PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	33
3.2	DEMOCRACIA, <i>FAKE NEWS</i> E LIBERDADE DE EXPRESSÃO	42
3.3	DIREITO ELEITORAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DEMOCRÁTICA E COMBATE A DESINFORMAÇÃO	47
3.3.1	O marco regulatório da informação eleitoral - Lei nº 9.504/1997	51
3.3.2	Crimes eleitorais: tipificação e sanções contidas no código eleitoral – Lei Nº 4.737/1965	56
3.3.3	Causas de inelegibilidades e a lei da ficha limpa	59
3.4	DESAFIOS E PROPOSIÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO ÀS <i>FAKE NEWS</i> NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS.....	61
3.4.1	O papel da justiça eleitoral para conter a desinformação	64
3.4.2	Educação digital como ferramenta de combate à desinformação.....	72
3.4.3	Verificação e checagem dos fatos contra a desinformação	78
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	82
	REFERÊNCIAS.....	85

1 INTRODUÇÃO

A disseminação de informações falsas não é um fenômeno exclusivamente recente. Desde tempos remotos, a manipulação de narrativas tem servido como instrumento de poder político e social. Contudo, o advento da internet e, especialmente, das plataformas de redes sociais transformaram radicalmente a natureza, a dimensão e a velocidade dessa prática. O que antes levava dias ou semanas para circular agora se propaga em minutos, atingindo milhões de pessoas simultaneamente por meio de algoritmos de recomendação, robôs automatizados e conteúdo gerado por inteligência artificial. Esse cenário criou desafios sem precedentes para a integridade do regime democrático, particularmente nas eleições, onde a desinformação influencia a formação da opinião pública e o exercício consciente do voto.

No Brasil, esse processo se tornou particularmente visível a partir das eleições de 2018 e 2022, quando plataformas como *WhatsApp*, *TikTok* e *Instagram* foram utilizadas massivamente para a disseminação de *fake news*. O *WhatsApp*, em especial, possibilitou o envio automatizado de mensagens em massa para grupos de contatos, permitindo que a desinformação circulasse de forma descentralizada e com difícil rastreamento. Simultaneamente, surgiram novas tecnologias como *deepfakes*, capazes de gerar conteúdo audiovisual de elevado realismo, porém integralmente fabricado, explorando a confiança que as pessoas depositam em evidências visuais.

A fragmentação do ecossistema digital em múltiplas plataformas, cada uma com seus próprios algoritmos e políticas de moderação, criou um ambiente complexo em que a desinformação encontra caminhos diversos para circular. Esses eventos revelam um vazio normativo significativo, enquanto a tecnologia avança exponencialmente, o ordenamento jurídico brasileiro permanece insuficiente para regular adequadamente a desinformação sem comprometer direitos fundamentais como a liberdade de expressão.

Diante desse contexto complexo surge a seguinte problemática central: De que maneira as redes sociais têm influenciado o processo eleitoral brasileiro, sobretudo quanto à disseminação de notícias fraudulentas, e quais são os instrumentos jurídicos disponíveis para combater a desinformação e assegurar a legitimidade e a lisura das eleições, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito? Esta questão assume relevância na medida em que a velocidade de propagação de *fake news* nas plataformas digitais supera significativamente a capacidade de resposta das instituições judiciais e legislativas brasileiras. O desafio não se limita apenas à identificação e remoção de conteúdo fraudulento, mas também à necessidade de equilibrar medidas de proteção democrática com a preservação de direitos fundamentais,

evitando que o combate à desinformação resulte em censura ou restrições incompatíveis com a liberdade de expressão.

A presente pesquisa possui caráter qualitativo e natureza teórico-documental, desenvolvida a partir de uma abordagem dedutiva. O método de investigação adotado é a revisão de literatura, embasada em pesquisas documentais e revisão bibliográfica de doutrinas, artigos e publicações eletrônicas, considerando o ponto de vista dos doutrinadores e a análise da legislação vigente. Cumpre esclarecer, ainda, que foi utilizada ferramenta de inteligência artificial como recurso auxiliar exclusivamente para a tradução do resumo (*abstract*) para a língua inglesa e para a padronização das referências bibliográficas de acordo com as normas da ABNT, tendo o conteúdo gerado sido integralmente revisado, validado e adaptado pelo autor.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto das *fake news* nas eleições brasileiras e apresentar soluções para o enfrentamento da desinformação, contribuindo para o debate sobre como fortalecer a integridade do processo eleitoral em um ambiente digital cada vez mais complexo.

A primeira seção, intitulada “A Desinformação nas Eleições e o Impacto das Redes Sociais na Democracia”, examina o fenômeno da desinformação em sua nova estrutura de propagação com o advento das redes sociais. Como as redes sociais potencializaram a disseminação de informações fraudulentas? Quais os instrumentos tecnológicos que facilitam a propagação de *fake news*? De que forma a desinformação compromete a formação consciente da vontade popular e ameaça a legitimidade do processo eleitoral brasileiro? Esta seção busca elucidar os mecanismos pelos quais a tecnologia digital se tornou um vetor de manipulação política, questionando se a democracia moderna está preparada para enfrentar esse desafio.

A segunda seção, “O Sistema Jurídico Brasileiro e os Mecanismos de Enfrentamento à Desinformação Eleitoral”, analisa os instrumentos jurídicos disponíveis para a garantia da democracia e propõe medidas de enfrentamento ao fenômeno da desinformação no contexto eleitoral. Que instrumentos jurídicos o ordenamento brasileiro oferece para proteger a integridade eleitoral? Como o Poder Judiciário, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tem atuado no combate à desinformação? É possível regular a desinformação sem comprometer a liberdade de expressão? Esta seção investiga o equilíbrio delicado entre a necessidade de proteção democrática e a preservação dos direitos fundamentais, explorando propostas que envolvam uma ação integrada e coordenada entre Estado, sociedade civil e plataformas digitais.

2 A DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES E O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NA DEMOCRACIA

A desinformação tornou-se um dos principais desafios à integridade dos processos democráticos da atualidade, especialmente por causa do alcance e da velocidade de propagações proporcionadas pelas redes sociais. No ambiente digital, a ausência de filtros editoriais, aliada a algoritmos que priorizam o engajamento sem compromisso com a veracidade dos fatos, cria um terreno fértil para a circulação de conteúdos falsos ou enganosos.

Esse capítulo examina o fenômeno no contexto eleitoral, estruturado em quatro seções: a primeira seção apresenta o conceito e a delimitação do termo *fake news*, estabelecendo marcos conceituais fundamentais para a análise. A segunda analisa as redes sociais como meio de propagação da desinformação, demonstrando como as plataformas digitais amplificam a disseminação de informações fraudulentas por meio de sua estrutura de informação. A terceira contextualiza o fenômeno das *fake news* no cenário político-eleitoral, evidenciando estratégias de produção, direcionamento e viralização de narrativas fraudulentas com potencial de influenciar o comportamento do eleitorado. Por fim, a quarta seção concentra-se na realidade das últimas eleições brasileiras, com destaque para as ocorridas nos anos de 2018 e 2022, avaliando episódios recentes em que as *fake news* foram utilizadas como ferramenta de manipulação política para afetar a percepção pública sobre candidatos, urnas e as regras do jogo democrático.

2.1 CONCEITO E DELIMITAÇÃO DO TERMO *FAKE NEWS*

Antes de proceder à análise e discutir a relevância das *fake news* no contexto político atual, faz-se necessário delimitar conceitualmente o termo. A definição clara do fenômeno é fundamental para que se compreenda com precisão o objeto em estudo, permitindo, assim, uma abordagem mais consistente sobre seu enquadramento jurídico e seus impactos no ambiente democrático e eleitoral.

Segundo a definição do Dicionário de Cambridge, *fake news* constituem-se em histórias falsas que parecem ser notícias, espalhadas na internet ou por outros meios de

comunicação, geralmente criadas para influenciar opiniões políticas ou como uma forma de brincadeira”¹.

Conforme destaca Braga (2018, p. 205), o termo *fake news* pode ser entendido como “[...] a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica”. Já Allcott e Gentzkow, citados pelo mesmo autor, apresentam uma definição mais abrangente, ao descreverem as *fake news* como “sinais distorcidos não relacionados com a verdade” (Allcott; Gentzkow *apud* Braga, 2018, p. 207).

Tal concepção mostra-se especialmente importante nos dias atuais, pois reconhece que a desinformação vai além de textos falsos e envolve diferentes tipos de conteúdos manipulados. É comum o uso de imagens montadas, vídeos editados fora do contexto, áudios alterados e gráficos distorcidos para espalhar informações falsas de forma mais convincente. Esses recursos visuais dão aparência de verdade ao conteúdo, o que pode confundir ainda mais quem os recebe. Além disso, a circulação rápida desses materiais nas redes sociais aumenta o seu alcance e reforça sua capacidade de influenciar a opinião pública. Isso pode gerar sérios impactos sociais e políticos, além de implicações jurídicas (Braga, 2018).

Para Figueiredo (2024, p.13) “*fake news* são um tipo específico de desinformação que se apresenta como notícia legítima, mas que contém informações falsas ou enganosas.” O autor ao relacionar o uso da desinformação como um instrumento de disputa eleitoral, por exemplo, afirma que as *fake news* podem afetar negativamente o ambiente democrático ao distorcer a opinião dos eleitores, enfraquecer a credibilidade do processo eleitoral ao espalhar suspeitas de fraude, e aumentar a polarização política, dificultando o diálogo e o debate construtivo (Figueiredo, 2020).

Já Biolcati (2024) define *fake news* como aqueles conteúdos produzidos sem compromisso com a verificação objetiva da realidade e sem finalidade originalmente informativa, inserindo-se em um cenário mais amplo de desinformação e contaminação da informação. O conceito de *fake news* não se limita à divulgação de informações totalmente falsas, podendo envolver conteúdos verdadeiros apresentados de forma descontextualizada, distorcida ou manipulada. Embora sua propagação esteja fortemente associada às redes sociais

¹“False stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke” (texto original). Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 12 mai. 2026.

e ao ambiente digital, esses meios não constituem elemento essencial do conceito, mas apenas instrumentos que potencializam sua circulação.

Um dos principais elementos caracterizadores das *fake news* é a intenção deliberada de enganar o público, criando falsas percepções sobre fatos ou pessoas por razões políticas, ideológicas ou econômicas. Assim, diferenciam-se de erros jornalísticos, sátiras ou conteúdos humorísticos, que não possuem o propósito consciente de manipular a realidade (Biolcati, 2024, p.77). Sobre isso, o autor afirma:

Desse modo, há de ser agregado à definição das “*fake news*” um elemento volitivo dos seus produtores e impulsionadores iniciais, no sentido de que a sua construção tem como objetivo ludibriar grande número de pessoas, seu público-alvo, criando nelas falsas crenças sobre determinados fatos ou pessoas, por motivos ideológicos, econômicos, políticos, quaisquer que sejam.

Outro aspecto fundamental para a compreensão conceitual do fenômeno das *fake news* consiste na análise dos diferentes tipos de conteúdos produzidos e compartilhados, das motivações que impulsionam sua criação e das estratégias utilizadas para sua disseminação. Compreender esses elementos é essencial para identificar como a desinformação se estrutura, circula e influencia a formação da opinião pública.

Nesse sentido, a pesquisadora Wardle (2017, n.p.) apresentou uma classificação de sete tipos de notícias falsas que podemos identificar disseminadas nas redes:

1. Sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar;
2. Falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é o conteúdo realmente;
3. Conteúdo enganoso: uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa;
4. Falso contexto: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso;
5. Conteúdo impostor: quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas
6. Conteúdo manipulado: quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público;
7. Conteúdo fabricado: feito do zero. é 100% falso e construído com intuito de desinformar o público e causar algum mal.

Os elementos dessa classificação refletem conteúdos amplamente difundidos durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil, como veremos a seguir, os quais continuaram a fortalecer narrativas políticas em redes sociais e grupos de *WhatsApp*. Diante disso, percebe-se a necessidade de diferenciar o conceito de *fake news* da simples ideia de notícias falsas. Mas sim, como notícias bastante sofisticadas, planejadas e disseminadas de forma intencional com o intuito de atingir objetivos específicos.

A criação e a disseminação de *fake news* estão relacionadas a diferentes fatores. Entre os principais, destacam-se a descrença na imprensa e o uso da desinformação para atingir interesses próprios, políticos, ideológicos ou econômicos. Estudos sobre o tema apontam que as *fake news* podem surgir de jornalismo mal elaborado, paródias, provocações, intenção de enganar, paixões pessoais, partidarismo, busca por lucro, influência política e propaganda. Esses motivos demonstram que a desinformação pode assumir diferentes formas e finalidades, conforme apresentado no quadro a seguir, resultado de pesquisa realizada por Wardle (2017):

Quadro 1 - Tipos de *fake news* e objetivos

Fator	Satira ou Paródia	Falsa Conexão	Conteúdo Enganoso	Falso Contexto	Conteúdo Impostor	Conteúdo Manipulado	Conteúdo Fabricado
Jornalismo mal-feito		X	X	X			
Paródias	X				X		X
Provocações					X	X	X
Paixão				X			
Partidarismo			X	X			
Lucro		X			X		X
Influência política			X	X		X	X
Propaganda			X	X	X	X	X

Fonte: Adaptado de Politize! (s.d.).

Rais (2021) amplifica o nível de preocupação que a sociedade deve ter com as *fake news*, uma vez que a desinformação tem se tornado mais sofisticada com o avanço da inteligência artificial (IA), especialmente com o surgimento das “*deepfakes*”. Trata-se de conteúdos criados por IA que alteram ou geram vídeos, áudios e imagens de forma altamente realista, permitindo substituir rostos, vozes e expressões e fazer com que alguém pareça dizer ou fazer algo que nunca ocorreu. Esses materiais são produzidos a partir do treinamento de sistemas de IA com grandes volumes de dados, como imagens e gravações de voz, o que torna os resultados cada vez mais convincentes, representando um risco crescente por seu potencial de uso em fraudes, desinformação e violações de privacidade.

Figueiredo (2024) afirma que as redes sociais, como *Facebook*, *Twitter*, atualmente “X” e *Instagram*, são os principais meios de propagação de desinformação. Essas plataformas foram criadas para incentivar o engajamento dos usuários, o que faz com que priorizem conteúdos que gerem muitas curtidas, comentários e compartilhamentos, mesmo que sejam falsos. Isso facilita muito a circulação de *fake news* de forma rápida e em larga escala.

Além das redes sociais, os aplicativos de mensagens, como o *WhatsApp*, também têm um papel importante na disseminação de notícias falsas, principalmente no Brasil. Por serem ambientes privados e com mensagens criptografadas, é muito difícil controlar e rastrear o que é compartilhado. Um exemplo marcante ocorreu nas eleições de 2018, quando o *WhatsApp* foi amplamente usado para espalhar boatos e desinformação, principalmente em grupos com muitos participantes e através de encaminhamentos em massa (Figueiredo, 2024).

Para Figueiredo (2024) outro recurso bastante utilizado para espalhar *fake news* são os *Bots*, que são robôs automatizados hospedados em contas automatizadas. Esses programas são capazes de criar, compartilhar e divulgar conteúdos falsos de forma automática, alcançando um grande número de pessoas em pouco tempo. Além disso, ajudam a criar a falsa sensação de que uma ideia ou um candidato tem amplo apoio popular, quando na verdade isso é manipulado artificialmente.

Rais (2021) abordou reportagem da BBC Brasil, de autoria da jornalista Juliana Gragnani, em que se identificou mais de cem perfis falsos no *Twitter* e no *Facebook* ligados, supostamente, a uma empresa especializada em manipulação digital. A identificação ocorreu a partir de padrões como uso de fotos falsas, repetição de mensagens, atuação intensa em debates políticos, funcionamento em horários específicos e publicações de apoio ou ataque a candidatos determinados. Contudo, a própria reportagem ressalta que não existe um modelo único de atuação desses perfis, já que diferentes empresas utilizam estratégias e comportamentos distintos para operar redes de desinformação.

O avanço das tecnologias da informação e da comunicação, aliado à expansão da internet, possibilitou o surgimento de diferentes estratégias artificiais de disseminação de conteúdo. Entre as mais recorrentes estão os robôs, ciborgues, robôs políticos e ativistas em série, conforme classificação apresentada pela BBC Brasil. Essas práticas são utilizadas para ampliar artificialmente o alcance e a repercussão de publicações em redes sociais, além de impulsionar a circulação de mensagens em aplicativos como o *WhatsApp*. A jornalista da BBC, Gragnani (2017) elaborou uma série de cinco tipos de notícias enganosas que são identificáveis nas redes:

- a) Robôs: Algoritmos que automatizam o compartilhamento de notícias, também chamados de bots, e que são mais eficazes no *Twitter*
- b) Ciborgais: também conhecidos como trolls ou sockerpuppets (fantoques), são híbridos entre robôs, movidos por algoritmos, e humanos que operam centenas de perfis falsos em redes sociais, agindo de forma e em horários diferentes que passem credibilidade para os demais usuários. Agem para impulsionar conteúdos previamente selecionados, curtindo, compartilhando e retuitando conforme a demanda.

- c) Robôs políticos: identificados pela BBC Brasil, são uma outra categoria de robôs on-line que os define como "perfis de milicantes que autorizam que suas contas sejam conectadas a páginas de candidatos ou de campanhas".
- d) Perfis *fake* clássicos: perfis falsos criados para assegurar o anonimato ou a múltipla identidade de usuários das redes e ferramentas comunicacionais como o *WhatsApp*.
- e) Ativistas em série: perfis reais altamente prolíficos, especialmente no *Twitter*, utilizados para fazer "subir as hashtags" conforme o funcionamento dessa plataforma, e são comumente acionados para propagar conteúdos com os quais os donos dos perfis possuem afinidade ideológica. Essa prática pode ser espontânea ou a soldo. (Gragnani, 2017, p. 276-278).

Ao abordar a classificação proposta pela jornalista na reportagem da BBC, Rais (2021) explica que a disseminação de conteúdos nas redes sociais ocorre por meio de diferentes mecanismos digitais e humanos. A autora identifica desde os robôs automatizados, responsáveis por impulsionar publicações em grande escala, até os chamados ciborgues, perfis híbridos operados simultaneamente por algoritmos e pessoas reais para conferir aparência de autenticidade às interações. Também menciona os robôs políticos, os perfis falsos tradicionais e os ativistas em séries, usuários reais extremamente ativos que ajudam a ampliar hashtags e conteúdos ideológicos nas redes.

A classificação demonstra que a propagação de informações políticas na Internet frequentemente envolve estratégias coordenadas de visibilidade e engajamento, e não apenas compartilhamentos espontâneos entre usuários, o que demonstra a complexidade do fenômeno das *fake news*.

2.2 AS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROPAGAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO

A disseminação de informações fraudulentas não é um fenômeno recente nem exclusivo do ambiente digital. Trata-se de uma prática historicamente recorrente, associada a diferentes formas de organização do poder e de disputa pela formação da opinião pública. Desde a Antiguidade, há registros do uso estratégico da desinformação como instrumento de guerra, propaganda política e consolidação de autoridade, seja por meio de discursos oficiais, registros escritos ou, mais tarde, pela imprensa (Alves e Gustavo, 2025).

Neste sentido, Alves e Gustavo (2025, p.10), ressaltam que:

Mentiras e boatos sempre existiram. As notícias falsas estão longe de ser mecanismos novos, figurando há muito tempo e produzindo resultados que podem ser menos danosos ou altamente nocivos.

Com o desenvolvimento dos meios de comunicação de massa, especialmente a partir da imprensa escrita, do rádio e da televisão, a capacidade de difusão de mensagens passou por

significativa ampliação, o que também potencializou a circulação de conteúdos distorcidos ou manipulados. A informação passou a ser não apenas um meio de comunicação, mas também um recurso de influência social e política, frequentemente utilizado para reforçar narrativas hegemônicas ou deslegitimar adversários (Alves e Gustavo, 2025).

Relatos falsos, rumores, omissões de fatos relevantes e o exagero de detalhes sempre estiveram associados à circulação de informações, principalmente no exercício e no desenvolvimento do jornalismo. Parte dessas práticas decorre de distorções intencionais da realidade, enquanto outra parte se insere em estratégias narrativas voltadas a ampliar o impacto persuasivo das mensagens. Nesse sentido, não se pode compreender as notícias como representações totalmente objetivas da realidade, uma vez que elas são construções discursivas voltadas à comunicação social e à interpretação dos fatos. As notícias, portanto, não apenas informam, mas também orientam expectativas, interpretações e debates públicos (Baptista, 2019, p. 56-57).

Rais (2018), também é defensor da ideia de que a divulgação de informações falsas não é algo novo, mas com o avanço da tecnologia e das redes sociais, esse fenômeno ganhou uma proporção muito maior. Hoje, com o fácil acesso à internet, o uso intenso das redes e o funcionamento dos algoritmos que priorizam o engajamento ao invés da veracidade, ficou mais fácil e rápido espalhar conteúdos fraudulentos. As chamadas *fake news* se propagam com extrema rapidez, impactando não apenas indivíduos, mas também a coletividade, sobretudo em áreas sensíveis como a saúde, a segurança e, de forma ainda mais significativa, a política, que constitui o principal foco desta pesquisa.

A expansão das tecnologias digitais e das plataformas de comunicação online transformaram profundamente a dimensão e os efeitos desse fenômeno, permitindo a circulação instantânea de conteúdos enganosos em escala global. Nesse cenário, consolidou-se o uso da expressão “*fake news*” para designar conteúdos falsos ou deliberadamente distorcidos produzidos com a finalidade de manipular percepções, influenciar comportamentos ou gerar engajamento social e político (Alves e Gustavo, 2025).

Embora a expressão *fake news* tenha se popularizado recentemente, especialmente após as eleições presidenciais norte-americanas de 2016, diversos autores sustentam a ideia expressa anteriormente, que a prática da desinformação possui raízes históricas anteriores ao ambiente digital. Observa-se que a manipulação da informação integra a própria história da comunicação social, sendo utilizada em contextos políticos, militares e econômicos muito antes da internet. As notícias falsas não nasceram com as redes sociais, mas passaram a adquirir uma dimensão inédita no ambiente digital moderno (Baptista, 2019)

A principal transformação promovida pela sociedade digital não está propriamente na existência da mentira como método de informação, mas na velocidade de propagação, no alcance das mensagens e na dificuldade de controle sobre os conteúdos compartilhados. A internet eliminou barreiras tradicionais da comunicação e permitiu que qualquer indivíduo se tornasse produtor e difusor de informações. Com isso, os mecanismos clássicos de filtragem exercidos pela imprensa profissional tradicional perderam força diante das novas dinâmicas de comunicação das plataformas digitais (Baptista, 2019).

Nesse sentido, Furnival e Santos (2019) afirmam que a expansão das tecnologias de comunicação digitais alterou radicalmente a produção, a disseminação e o consumo da informação. O ambiente digital favorece a circulação de conteúdos falsos, pois privilegia a rapidez, o alcance e o compartilhamento instantâneo, muitas vezes sem qualquer verificação da autenticidade das informações. As *fake news* passaram, assim, a integrar um cenário mais amplo de desinformação estrutural presente nas redes digitais.

Rais (2021) observa que a disseminação de desinformação nas redes sociais ocorre por meio de estratégias complexas e organizadas, que combinam automatização tecnológica e atuação humana. A propagação de conteúdos políticos na Internet não se limita a compartilhamentos espontâneos, mas envolve diferentes mecanismos, inclusive privados, destinados a ampliar artificialmente a visibilidade e o alcance de determinadas narrativas.

No campo de estudo do Direito, foco desta pesquisa, o termo *fake news* não deve ser traduzido apenas como “notícia falsa”, mas sim como “notícia fraudulenta”. Isso porque, segundo o autor, enquanto a mentira está mais ligada ao campo da ética, a fraude tem relação direta com a abordagem jurídica da desinformação. No âmbito jurídico, a simples tradução de *fake news* por notícias falsas é insuficiente, uma vez que a mentira não é o elemento central do Direito (Rais, 2021, p. 270). O autor afirma:

Somos mentirosos, em maior ou menor medida, e isso, querendo ou não, está no campo da ética e não do direito. O direito não se preocupa, isoladamente, com a mentira, mas sim com o dano efetivo ou potencial; com a culpa ou com a vontade do agente em praticar aquele ato.

Sob essa perspectiva, Rais (2021) afirma que as *fake news* deixam de ser apenas um problema social e passam a ser uma questão jurídica, e propõe três elementos que devem estar presentes para que se possa tratar juridicamente uma *fake news*: a falsidade do conteúdo, a intenção de enganar e a existência de algum tipo de dano. Portanto, segundo o autor, não seria possível falar em “*fake news* culposa”, já que a intenção de enganar é essencial para a sua caracterização.

A partir dessa visão, é importante separar as *fake news* dos erros que, por vezes, ocorrem em reportagens jornalísticas, por exemplo. Esses erros ou imprecisões, mesmo que indesejados, fazem parte da atividade jornalística e devem ser corrigidos assim que identificados. O que diferencia as *fake news* é justamente o fato de serem criadas ou compartilhadas com a intenção de enganar e causar algum prejuízo, seja no âmbito público, político ou econômico (Rais, 2021).

Diante disso, verifica-se que a desinformação não é um fenômeno novo. Mentiras, boatos e narrativas distorcidas acompanham a história da comunicação humana, sendo utilizados em diferentes épocas como ferramenta de poder, propaganda e disputa política.

No entanto, o que mudou de forma significativa nos últimos anos não foi a existência da desinformação, mas o ambiente em que ela passou a circular. Antes, a propagação de informações falsas dependia de meios mais lentos e relativamente controláveis, como jornais, rádio e televisão. Com o avanço das redes sociais e dos aplicativos de mensagens, esse cenário se transformou completamente. A rapidez na circulação de conteúdos, o alcance massivo das plataformas digitais, a ausência de filtros editoriais e o funcionamento dos algoritmos, que privilegiam engajamento e repercussão, facilitou a disseminação de notícias fraudulentas em escala sem precedentes. Informações falsas ou manipuladas que antes levariam dias para alcançar grande público, hoje atingem milhões de pessoas em poucos minutos, tornando praticamente difícil qualquer tentativa de verificação ou correção.

Nesse contexto, as *fake news* deixaram de ser apenas um problema relacionado à informação, e passaram a representar uma ameaça concreta à democracia. A disseminação contínua de conteúdos falsos enfraquece a confiança nas instituições públicas, compromete o debate democrático, estimula a polarização social e influencia a formação da opinião pública a partir de informações fraudulentas ou distorcidas da realidade. Como consequência, a desinformação contribui para a degradação do ambiente social e político, abalando a credibilidade das instituições e fragilizando os próprios fundamentos da democrática.

2.3 O FENÔMENO DAS *FAKE NEWS* NO CONTEXTO POLÍTICO-ELEITORAL

É indiscutível que as redes sociais passaram a desempenhar um papel muito importante no cenário político atual, alterando significativamente a dinâmica do ambiente político, impactando de forma significativa nas campanhas eleitorais e na maneira como a opinião pública é formada. Diferentemente dos meios tradicionais de comunicação, essas plataformas possibilitam uma circulação contínua e descentralizada de informações, permitindo que atores políticos, instituições, e os próprios cidadãos interajam em tempo real e com ampla capacidade

de alcance, tornando-os sujeitos ativos desse processo. Com essa nova realidade, o processo eleitoral torna-se mais dinâmico, com maior velocidade na difusão de mensagens e maior potencial de engajamento do eleitorado (Barreto, 2022).

Prado (2025, p. 98), explicita de maneira nítida essa nova dinâmica de comunicação:

Se, em algum momento, a relação dos candidatos com a população careceu de meios de comunicação como intermediários, com o advento das redes sociais essa situação se alterou. A realidade proporcionada pelo ambiente digital permitiu a divulgação de suas ações de forma direta para os cidadãos, em decorrência da chamada midiatização da sociedade, cujo conceito básico será visto adiante. A internet permite que os eleitores tenham acesso a mais informações sobre a sociedade, seus problemas, sobre os candidatos e as eleições, o que pode afetar sua definição de voto.

Diante de um ambiente digital marcado por diversas ferramentas e por uma dinâmica própria de funcionamento, é importante reconhecer que os efeitos dessa realidade podem variar conforme a forma como é utilizada. Nesse sentido, as redes sociais podem tanto contribuir positivamente para a circulação de informações, como ser utilizada de maneira inadequada. Esse novo ambiente de comunicação também redefine estratégias de campanha, uma vez que a presença digital passa a ser elemento essencial para a visibilidade política. Candidatos e partidos utilizam as redes sociais para divulgação de propostas, mobilização de apoiadores e construção de imagem pública, explorando ferramentas de segmentação e impulsionamento de conteúdo. Ao mesmo tempo, o eleitor deixa de ocupar uma posição apenas receptiva, passando a interagir, compartilhar e produzir conteúdos que também influenciam o debate público (Prado, 2025).

A partir dessa perspectiva, é possível afirmar que o surgimento da internet e, mais recentemente, das redes sociais, provocou uma mudança de paradigma no ecossistema político, em especial nas campanhas eleitorais. Esse novo ambiente demanda uma análise mais aprofundada do papel dessas ferramentas nas disputas políticas, especialmente no que se refere à disseminação de *fake news* e memes na internet, temas centrais desta pesquisa.

Para Borowski (2020), a eleição de Barack Obama à presidência dos Estados Unidos, em 2008, representou um marco simbólico da potencialização das redes sociais no contexto eleitoral. Sua campanha utilizou intensamente as plataformas digitais para arrecadação de fundos, segmentação do eleitorado e mobilização de apoiadores, transformando a internet em uma ferramenta de participação política ativa e personalizada. Sobre esse marco, o autor acrescenta: “Ainda sem múltiplas ferramentas, Obama soube utilizar brilhantemente o seu canal de *YouTube* para potencializar a campanha, tanto nas primárias quanto na eleição presidencial.” (Borowski, 2020, p. 80-81).

Ao longo de seus dois mandatos presidenciais, Barack Obama enfrentou constantes ataques e campanhas de deslegitimação, sobretudo, voltadas à sua nacionalidade e às suas origens. Tais narrativas foram utilizadas para estimular discursos intolerantes e reforçar movimentos de caráter racista e extremista, e em um de seus últimos discursos como presidente dos Estados Unidos, fez um alerta sobre a desinformação e o período que viria pela frente:

Nós nos tornamos tão seguros em nossas bolhas que começamos a aceitar apenas informações, verdadeiras ou não, que correspondem às nossas opiniões, em vez de basearmos nossas opiniões nas evidências que estão por aí. (D'ancona, 2018, *apud* Borowski, 2020, p. 82)

Contudo, enquanto a campanha de Obama se destacou pelo uso construtivo das redes sociais como ferramenta de engajamento democrático, a eleição de Donald Trump, em 2016, revelou uma face mais sombria do ambiente digital, em que a internet passou a ser utilizada como instrumento estratégico de desinformação e disseminação de discursos de ódio, consolidando, nesse contexto, a popularização da expressão *fake news*. A campanha de Trump foi amplamente impulsionada por conteúdos falsos, teorias conspiratórias e ataques sistemáticos a adversários, muitas vezes amplificados por algoritmos e redes coordenadas de desinformação Borowski (2020).

Borowski (2020) descreve com precisão, a partir de um exemplo, esse novo método empregado por Trump em sua campanha:

A eleição de Trump é o resultado de uma estratégia do uso do discurso de ódio, que inicia muito antes do anúncio do resultado eleitoral. Durante o mandato de Barack Obama, Trump assume papel de protagonista no questionamento sobre sua origem, duvidando se realmente o presidente nasceu nos Estados Unidos. (Borowski, 2020, p. 86)

Durante as eleições presidenciais norte-americanas de 2016, verificou-se uma intensa circulação de notícias falsas nas redes sociais, especialmente no *Facebook*, com forte presença de conteúdos de caráter político envolvendo os candidatos Donald Trump e Hillary Clinton. Estudos de Allcott e Gentzkow indicam que as publicações favoráveis a Trump tiveram um alcance significativamente maior, somando cerca de 30 milhões de compartilhamentos, em comparação com conteúdos favoráveis à candidata adversária. Entre as principais *fake news* disseminadas estavam alegações infundadas de apoio do Papa Francisco a Donald Trump e informações falsas relacionadas a investigações do FBI envolvendo Hillary Clinton. Paralelamente, levantamentos como o do site *PolitiFact* apontaram que grande parte das

declarações públicas de Trump foi classificada como falsa ou enganosa, evidenciando o papel central da desinformação no debate eleitoral daquele período (Mereles e Moraes, 2017).

O resultado da eleição norte-americana foi a eleição de Donald Trump à presidência. Esse desfecho esteve fortemente associado à eficácia das estratégias de comunicação digitais baseadas na ampla circulação de conteúdos enganosos, que exerceram influência preponderante sobre o processo eleitoral. Cabe ressaltar, contudo, que a disseminação de informações fraudulentas não pode ser apontada como fator único ou exclusivo da vitória, mas como um dos elementos centrais que, combinado a outros fatores do contexto político e social, contribuiu decisivamente para o resultado alcançado.

Para Magalhães (2024), outro exemplo de grande repercussão ao redor do mundo que evidenciou o impacto da desinformação no cenário político moderno, foi o referendo realizado em 2016, no Reino Unido, sobre a saída do país da União Europeia, conhecido como Brexit. Durante a campanha, grupos favoráveis e contrários à permanência do país no bloco europeu utilizaram amplamente as redes sociais e plataformas digitais para divulgar conteúdos direcionados ao eleitorado, muitos deles marcados por informações falsas, dados distorcidos e mensagens emocionalmente apelativas.

Esse ambiente contribuiu para a intensificação da polarização política e para a formação de um cenário de incerteza entre os eleitores. A circulação massiva de conteúdos desinformativos dificultou o debate público baseado em informações verificáveis, favorecendo a propagação de narrativas simplificadas sobre temas complexos, como imigração, soberania nacional e impactos econômicos da permanência na União Europeia (Magalhães, 2024).

Nos casos do Brexit e das eleições norte-americanas de 2016, ficou evidente como as plataformas digitais passaram a exercer papel central nas disputas políticas contemporâneas. Em diferentes países, especialmente em processos eleitorais recentes, observam-se práticas semelhantes de uso estratégico da desinformação e das *fake news*, demonstrando que as redes sociais, ao mesmo tempo em que ampliam a participação política, também podem ser utilizadas para influenciar o comportamento do eleitorado e moldar o debate público.

Borowski, (2020), afirma que essa nova dinâmica de comunicação política, contribuiu para consolidar o fenômeno das *fake news*, atribuindo ao ambiente digital um papel ambíguo, ao mesmo tempo em que amplia o acesso à informação, também potencializa a manipulação do debate público por meio de conteúdos deliberadamente enganosos.

2.4 *FAKE NEWS* COMO FERRAMENTA DE MANIPULAÇÃO POLÍTICA NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

No Brasil, desde a redemocratização, iniciada com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988, as campanhas eleitorais passaram por transformações significativas, tanto em sua forma quanto em seus meios de divulgação (Borowski, 2020).

No período pós-ditadura, os métodos tradicionais dominavam a cena política: comícios em praças públicas, caminhadas, carreatas, panfletagens e a presença constante de cabos eleitorais nas ruas eram as principais estratégias utilizadas para conquistar o voto popular. O contato direto entre candidatos e eleitores era visto como indispensável para estabelecer confiança e identidade política. Esse cenário persistiu durante toda a década de 90 (Borowski, 2020).

Para Figueiredo (2024), ao longo do tempo, especialmente a partir dos anos 2000, o processo eleitoral passou a incorporar ferramentas de mídia e divulgação cada vez mais sofisticadas. A televisão e o rádio, fortalecidos pela propaganda eleitoral gratuita, consolidaram-se como espaços estratégicos de disputa política, permitindo que candidatos alcançassem grandes audiências por meio de mensagens cuidadosamente planejadas e direcionadas ao eleitorado. Contudo, a principal transformação nas campanhas eleitorais ocorreu com a ascensão das tecnologias digitais e, sobretudo, com o uso estratégico das redes sociais, que ampliaram significativamente a velocidade da circulação de informações e modificaram a forma de interação entre candidatos, partidos e eleitores.

Nesse novo cenário digital, as eleições passaram a representar um dos momentos mais sensíveis para a disseminação da desinformação. Isso ocorre porque o período eleitoral é marcado por disputas intensas, discursos polarizados e forte apelo emocional, fatores que favorecem a propagação de conteúdos falsos, manipulados ou divulgados fora de contexto. Além disso, a facilidade de compartilhamento proporcionada pelas plataformas digitais contribui para que informações inverídicas alcancem milhares de pessoas em poucos minutos, muitas vezes sem qualquer verificação prévia (Borowski, 2020).

Magalhães (2024) afirma que a disseminação de *fake news* tem exercido papel relevante nas campanhas eleitorais em diversos países, e o Brasil também passou a enfrentar esse fenômeno de forma intensa. Com o avanço das redes sociais e das plataformas digitais, conteúdos falsos ou manipulados passaram a circular com rapidez, ampliando a polarização política e fortalecendo a desconfiança nas instituições e no processo democrático. A

desinformação tem sido utilizada como estratégia para promover candidaturas e desacreditar adversários políticos. Entre as práticas mais recorrentes estão a criação e o compartilhamento de notícias fraudulentas, conteúdos distorcidos e teorias sem comprovação, capazes de influenciar a percepção pública sobre candidatos e eleições. A ampla circulação dessas informações impacta diretamente a formação da opinião pública e contribui para o aumento das tensões no cenário político.

Conforme Borowski (2020), no Brasil, esse modelo digital começou a ser importado e adaptado às peculiaridades locais a partir das eleições de 2014, mas foi em 2018 que as redes sociais, tornaram-se os principais instrumentos de comunicação de diversas candidaturas, notadamente em campanhas com menor tempo de televisão e escassos recursos públicos.

Barreto (2022) reafirma este entendimento de que a desinformação se intensificou a partir das eleições de 2018, quando passou a ser usada de forma deliberada para manipular o debate público, influenciar eleições e atacar instituições. Esse fenômeno se apoia em tecnologias digitais como redes sociais, *WhatsApp*, *Telegram* e plataformas de vídeo, tornando o real e o virtual quase indistinguíveis e transformando o ciberespaço em campo de disputa política. No Brasil, destaca-se o uso intensivo de disparos em massa e conteúdos manipulados para interferir nas eleições e desacreditar instituições como o Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como o sistema eleitoral como um todo.

A eleição de 2018 ocorreu em um contexto de forte crise política, econômica e institucional, marcado pelo antipetismo, que tinha como candidato Fernando Haddad, e pelos desdobramentos da Operação Lava Jato, além da polarização ideológica, fatores que criaram um ambiente propício à circulação de desinformação. Nesse cenário, conteúdos falsos, memes, vídeos e imagens manipuladas passaram a ser amplamente compartilhados, contribuindo para fortalecer discursos conservadores, desacreditar adversários políticos e ampliar a radicalização do debate público (Barreto Junior e Venturi Junior, 2020).

A campanha presidencial de Jair Bolsonaro utilizou intensamente as redes sociais, especialmente *WhatsApp* e *Twitter*, como principais instrumentos de comunicação política e disseminação de *fake news*. A estratégia mostrou-se eficaz diante do reduzido tempo de propaganda eleitoral do candidato no rádio e na televisão, que contava com apenas oito segundos. A atuação digital da campanha foi marcada por estratégias coordenadas, envolvendo disparos em massa de mensagens, grupos organizados de *WhatsApp*, perfis automatizados e forte mobilização de militantes nas redes sociais. Estudos apontam a existência de empresas especializadas no envio automatizado de conteúdos contra Fernando Haddad, utilizando bancos de dados, segmentação de eleitores e mecanismos de impulsionamento digital.

Além disso, Bolsonaro e seus apoiadores conseguiram estabelecer comunicação direta com o eleitorado, contornando a imprensa tradicional e fortalecendo redes de engajamento ideológico nas plataformas digitais. Nesse contexto, a combinação entre *fake news*, automação e ampla mobilização virtual tornou-se um dos fatores relevantes para o sucesso eleitoral de Bolsonaro nas eleições de 2018, conforme destacam Barreto Junior e Venturi Junior (2020).

Borowski (2020), ajuda a entender o motivo do aplicativo *WhatsApp* ter sido utilizado para disseminação de *fake news* pelo candidato Bolsonaro na eleição de 2018, uma vez que o aplicativo possui características que favoreceram sua utilização nas campanhas eleitorais, especialmente pela facilidade e baixo custo de disseminação de informações. Diferentemente de outras redes sociais, como *Facebook* e *Twitter*, o aplicativo funciona por comunicação direta entre usuários e grupos, sem armazenamento centralizado em “nuvem”, o que dificulta o rastreamento da origem das mensagens. Além disso, os planos de telefonia ofereciam acesso livre ao aplicativo, ampliando seu alcance entre os usuários. Na época, o *WhatsApp* permitia o encaminhamento de mensagens para até 20 grupos, cada um com até 256 participantes, potencializando a rápida circulação e redistribuição de conteúdos.

Sobre essa estratégia utilizada, importante destacar que houve uma série de denúncias na época, descrevendo o comportamento como “disparo em massa”, conforme aborda Barreto Junior e Venturi Junior (2020, p.15):

O disparo das mensagens contra a candidatura de Fernando Haddad revestiu-se, ainda, de aplicações tecnológicas capazes de aumentar a eficácia da estratégia, tal qual o mascaramento do remetente por meio de números de telefones gerados automaticamente por sites abrigados fora do Brasil e que, segundo a reportagem, foram utilizados por funcionários das agências contratadas para administrar de forma dissimulada grupos de *WhatsApp*, participar de outros como membros e, com isso, escapar dos filtros de spam e das limitações impostas pelo *WhatsApp*. Os administradores teriam usado algoritmos para segmentar os membros dos grupos entre detratores, apoiadores e neutros e, assim, customizar o conteúdo das mensagens com o intuito de otimizar seus efeitos sobre os destinatários.

Esse fato de disparo em massa de mensagens pelo *WhatsApp* motivou o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601771-28.2018.6.00.0000, na qual o candidato Fernando Haddad requereu a cassação da chapa de Jair Bolsonaro, sob alegação de abuso de poder econômico. Contudo, o relator do processo, Ministro Jorge Mussi, indeferiu os pedidos liminares ao entender que os argumentos apresentados estavam fundamentados principalmente em reportagens jornalísticas, consideradas insuficientes, naquele momento processual, para demonstrar a plausibilidade da tese em sede de cognição sumária (Borowski 2020).

Com o objetivo de demonstrar a dimensão da desinformação nas eleições de 2018, Barreto Junior e Venturi Junior (2020) compilaram aproximadamente 160 imagens, denominadas “*cards*”, que circularam intensamente em grupos de *WhatsApp* entre os meses de setembro e novembro daquele ano. Os materiais reunidos estavam diretamente relacionados à campanha eleitoral e integravam uma estratégia de disseminação massiva de conteúdos classificados como *fake news*, utilizando imagens de forte apelo visual, mensagens simplificadas e informações manipuladas para influenciar a percepção dos eleitores e ampliar o alcance de determinadas narrativas políticas.

Diante disso, ficou evidente que o uso massivo das redes sociais e a ampla circulação de *fake news* desempenharam papel relevante no processo eleitoral de 2018. Mesmo diante de denúncias envolvendo disparos em massa de mensagens e disseminação de conteúdos desinformativos, Jair Bolsonaro venceu as eleições e assumiu a Presidência da República, evidenciando o impacto que as estratégias digitais e a comunicação política nas redes sociais passaram a exercer sobre a formação da opinião pública e os resultados eleitorais no Brasil.

Nas eleições gerais de 2022, marcadas pela intensa polarização entre Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Bolsonaro, já se esperava uma ampliação da disseminação de notícias fraudulentas nas redes sociais. A expansão das plataformas digitais e a crescente fragmentação do ecossistema digital intensificaram a circulação de desinformação, ampliando sua influência sobre o debate público e o processo eleitoral.

Para além das notícias fraudulentas, como argumentado anteriormente, em 2022 enfrentou-se outros desafios que já existiam, mas não eram tão evidentes em 2018, conforme Santana (2023, p. 34):

O ecossistema digital tornou-se mais fragmentado e, portanto, ainda mais difícil de monitorar. Em 2018, a novidade era o *WhatsApp*. Hoje, temos também o *Telegram*, o *TikTok* e outras plataformas. Além disso, o problema é que as instituições adotam uma mentalidade de plataforma única, quando seu uso é multiplataforma. Os acordos de cooperação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foram firmados com plataformas de maneira individual, mas as informações relacionadas ao pleito circulam por todas essas plataformas simultaneamente.

O autor defende que o ecossistema digital fragmentado ampliou os desafios no combate à desinformação eleitoral. Se em 2018 o *WhatsApp* era o principal meio de circulação de *fake news*, atualmente as informações se espalham simultaneamente por diversas plataformas, como *Telegram* e *TikTok*, tornando o monitoramento mais complexo, além de considerar que medidas isoladas entre o TSE e as plataformas são insuficientes para enfrentar a disseminação da desinformação no ambiente digital.

Prado (2025) reforça o papel relevante desempenhado pelo *TikTok* nas eleições brasileiras de 2022, especialmente entre o público jovem, devido à sua dinâmica baseada em vídeos curtos, algoritmos de recomendação e alto potencial de viralização. São conteúdos mais simples, gravados em primeira pessoa e com aparência amadora, gerando maior engajamento e alcance, transmitindo sensação de autenticidade e proximidade com o eleitor. Também observa-se que discursos conservadores e religiosos apresentaram maior capacidade de “furar a bolha” e alcançar públicos além do núcleo ideológico dos candidatos. A lógica do *TikTok* favorece a rápida circulação de conteúdos polarizados, emocionalmente apelativos e simplificados, ampliando a influência das redes sociais na formação de opinião durante as eleições de 2022.

Embora, desde as eleições de 2018, a sociedade tivesse se tornado mais consciente e crítica em relação às *fake news*, e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tivesse ampliado a preocupação e as medidas de combate à desinformação, o problema permaneceu significativo nas eleições de 2022. Isso ocorreu porque muitas notícias fraudulentas continuaram circulando amplamente, apoiadas em crenças e discursos já sedimentados socialmente, especialmente em temas morais e ideológicos. Além disso, as plataformas digitais ainda apresentavam dificuldades no enfrentamento da desinformação, tanto pela falta de transparência em suas regras de moderação quanto pela lentidão na remoção de conteúdos falsos, permitindo que essas informações continuassem influenciando o debate público e o cenário eleitoral (Prado, 2025).

Santana (2023) reforça o entendimento de que a aceitação e o compartilhamento de notícias fraudulentas, muitas vezes sem qualquer verificação de veracidade, estão fortemente relacionados a questões morais e ideológicas. Nesse sentido, conteúdos que despertam medo, indignação ou reforçam crenças previamente estabelecidas tendem a alcançar maior circulação e engajamento nas redes sociais. Como consequência, temas relevantes para o debate público, como propostas de governo, políticas públicas e questões econômicas e sociais, acabam sendo substituídos por discussões polarizadas e pautadas por desinformação:

Urnas eletrônicas fraudulentas, luta do bem contra o mal, guerra ao comunismo, guerra santa, fechamento de igrejas, perseguição a pastores, kit gay. Nas eleições de 2022, esses temas, ao lado de outros também espantosamente sem sentido, ocuparam o lugar do debate que deveria ter se dado a partir de assuntos como combate à fome e à miséria, cortes de verbas para a educação, recuperação da economia, combate ao desemprego, investimento no Sistema Único de Saúde (SUS), entre tantos outros. (Santana, 2023, p. 38)

Portanto, observa-se que, nas eleições de 2022, houve uma intensificação da propagação de *fake news* em relação ao pleito de 2018, impulsionada pela ampliação do uso de plataformas digitais, como *TikTok*, *WhatsApp* e X. Apesar das mudanças tecnológicas e da expansão do

ecossistema digital, a desinformação continuou voltada à deslegitimação de adversários políticos e ao enfraquecimento da confiança nas instituições democráticas. Assim, ganharam destaque conteúdos relacionados a ataques morais, discursos ideológicos, teorias conspiratórias e acusações de fraude nas urnas eletrônicas (Prado, 2025).

Alves e Gustavo (2025) destacam que, nas eleições de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotou uma postura muito mais ativa no combate à desinformação em comparação ao pleito de 2018. Além de promover campanhas educativas voltadas à conscientização da população sobre *fake news* e à defesa da confiabilidade das urnas eletrônicas, o Tribunal ampliou acordos de cooperação com plataformas digitais, como *WhatsApp*, *TikTok*, *YouTube* e *Facebook*, buscando acelerar a remoção de conteúdos falsos relacionados ao processo eleitoral. O TSE também passou a determinar, com maior frequência, a retirada de publicações consideradas desinformativas, especialmente aquelas envolvendo acusações de fraude eleitoral, ataques ao sistema eletrônico de votação e manipulação de conteúdos audiovisuais. Além disso, houve aplicação de multas, direito de resposta e outras sanções eleitorais contra candidatos, influenciadores e perfis que propagavam informações fraudulentas durante a campanha eleitoral.

Ainda assim, conteúdos relacionados a questões morais e ideológicas continuaram ocupando espaço central no debate público, fortalecendo a polarização política e impulsionando a circulação de notícias fraudulentas. Diante disso, discursos envolvendo fraude eleitoral, votos falsos e desconfiança no sistema eleitoral seguiram sendo amplamente disseminados nas redes sociais e aplicativos de mensagens.

Entretanto, diferentemente do que ocorreu em 2018, quando Jair Bolsonaro foi eleito em meio ao crescimento do uso das redes sociais e da disseminação de *fake news*, as eleições de 2022 apresentaram resultado diferente. Mesmo com a intensificação da desinformação, da polarização política e da circulação massiva de conteúdos falsos nas plataformas digitais, Luiz Inácio Lula da Silva venceu as eleições presidenciais.

Barreto (2022), explica que essa nova configuração vista nas últimas duas eleições gerais no Brasil, alterou profundamente o cenário eleitoral, descentralizando os meios de comunicação e tornando o ambiente digital um campo fértil para a segmentação de mensagens, o marketing político automatizado e, também, para a propagação de desinformação em larga escala. Esse novo cenário da comunicação representa um grande desafio para a democracia. A desinformação pode comprometer o direito do eleitor de formar sua opinião de forma livre e consciente. Afinal, em uma democracia verdadeira, o voto deve ser baseado em informações verídicas e de qualidade. Quando isso não acontece, o debate público se enfraquece e a legitimidade das eleições e da própria democracia fica ameaçada.

Para Figueiredo (2024), a utilização de *fake news* e conteúdos enganosos durante as campanhas eleitorais representa uma ameaça concreta à democracia. Quando os eleitores são expostos a informações falsas, sua capacidade de formar uma opinião livre, consciente e fundamentada é comprometida. Isso pode alterar o curso natural do processo eleitoral, beneficiando candidatos ou projetos políticos por meio da manipulação emocional e da distorção dos fatos. A desinformação, nesse contexto, funciona como um instrumento político de influência que burla os princípios da igualdade de oportunidades entre os concorrentes e o direito à informação do eleitor.

Além de influenciar o voto, a disseminação de *fake news* pode gerar um efeito ainda mais preocupante: a desconfiança generalizada nas instituições democráticas. Quando notícias fraudulentas colocam em dúvida a integridade da Justiça Eleitoral, a lisura da apuração dos votos ou a imparcialidade dos meios de comunicação, constrói-se um ambiente de incerteza e instabilidade institucional. Essa erosão da confiança mina o sistema democrático por dentro, enfraquecendo valores como a transparência, a legalidade e a soberania popular. Neste sentido, Figueiredo (2024, p. 18) ressalta:

A desinformação tem se mostrado uma força disruptiva no processo eleitoral em todo o mundo, e o Brasil não é exceção. A proliferação de *fake news* e informações enganosas durante as campanhas eleitorais pode distorcer a percepção dos eleitores, influenciar o resultado das eleições e minar a confiança no sistema democrático.

A mudança das campanhas eleitorais para o ambiente digital, junto com a facilidade de espalhar notícias fraudulentas, vem transformando profundamente o ambiente político-eleitoral no Brasil e no mundo. Esse novo cenário exige não só estratégias de comunicação mais eficientes, mas também a criação e o aperfeiçoamento de leis e regras que garantam uma disputa eleitoral justa e íntegra, além do direito da população de receber informações corretas e confiáveis. Como se trata de um processo que está sempre mudando, é necessário manter uma vigilância constante por parte do Direito, das instituições e da sociedade. Assim, a tecnologia deve ser usada para fortalecer a democracia, e não para enfraquecê-la. Nesse contexto, é justamente o risco de prejuízos causados pelas *fake news* que justifica a atuação crescente do Direito nesse tema.

3 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E OS MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO ELEITORAL

O avanço das tecnologias digitais e a ampliação do uso das redes sociais e aplicativos, transformaram significativamente a forma de comunicação política e de participação democrática da sociedade nos últimos anos. Embora essas ferramentas tenham contribuído para a maior circulação de informações e para o fortalecimento do debate público, também favoreceram a rápida disseminação de conteúdos falsos e desinformativos, especialmente durante os períodos eleitorais. Assim, as chamadas *fake news* passaram a representar um dos principais desafios à integridade do processo eleitoral, à livre formação da vontade do eleitor e à própria legitimidade democrática.

Este capítulo analisa o sistema jurídico brasileiro e os mecanismos de enfrentamento à desinformação eleitoral, estruturado em quatro seções. A primeira seção aborda os princípios constitucionais relacionados à proteção da democracia e da integridade eleitoral no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo os marcos normativos fundamentais para a análise. A segunda seção examina a harmonia entre a proteção da democracia e a preservação do direito fundamental à liberdade de expressão, demonstrando como essas dimensões se articulam no Estado Democrático de Direito. A terceira seção concentra-se nos principais instrumentos normativos e institucionais no âmbito do Direito Eleitoral, utilizados para a manutenção da normalidade democrática e no combate à desinformação, com destaque para a atuação da Justiça Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Por fim, a quarta seção discute os atuais desafios e possíveis propostas para o enfrentamento das *fake news* nas eleições brasileiras, considerando a utilização de instrumentos legais já existentes, a regulamentação e responsabilização das plataformas digitais disseminadoras de desinformação, a necessidade do fortalecimento da educação política e digital, da transparência de informações e da confiança da sociedade nas instituições democráticas.

3.1 PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O étimo da palavra democracia provém dos vocábulos gregos *demos*, que significa povo e *kratos*, que significa governo, traduzindo a ideia de governo do povo. Nesse modelo, a participação popular constitui elemento fundamental para a legitimidade das decisões de Estado, uma vez que permite aos cidadãos influenciar diretamente em seus rumos políticos e sociais. A democracia, portanto, não se limita ao exercício do voto, mas representa instrumento

essencial para a concretização da soberania e da cidadania, assegurando aos indivíduos o direito de participar da vida pública, fiscalizar os agentes governamentais e contribuir para a formação das decisões coletivas. Diante disso, a preservação da ordem democrática e da integridade do processo eleitoral revela-se indispensável para garantir a efetividade dos direitos políticos e a manutenção do Estado Democrático de Direito, com observa Veloso e Agra (2023, p. 19):

A democracia é o governo do povo, o governo em que o povo manda, em que o povo decide. No regime democrático é ele quem comanda os destinos da organização política, o supremo juiz das coisas do Estado. O pressuposto metajurídico para seu desenvolvimento é certo grau de desenvolvimento cultural e econômico da população, para que ela possa bem escolher seus representantes.

Para Gomes (2025) democracia constitui um dos valores mais relevantes da nossa sociedade, sendo resultado de uma construção histórica desenvolvida ao longo do tempo. Determinadas ideias e princípios, à medida que passam a ser amplamente reconhecidos e aceitos pela coletividade, incorporam-se à cultura, à história e à identidade social de um povo. Esses valores se tornam referências fundamentais para a organização da vida em sociedade e para a tomada de decisões políticas e institucionais, passando a influenciar naturalmente a estrutura do Estado e o pensamento político da comunidade, orientando o funcionamento das instituições e a própria forma de convivência social. O autor complementa:

Mais que princípio inscrito na Lei Magna, a democracia constitui fundamento e valor essencial das sociedades ocidentais, definindo sua estética, o modo como elas existem e operam. Tanto é que o art. XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e o art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, elevaram-na ao status de direitos humanos. Note-se, porém, que, a despeito da previsão formal em diplomas normativos, a democracia não é algo fixo, pois encontra-se em permanente construção; para muitos pensadores políticos, cuida-se de ideal a ser alcançado. Como ideal, a busca constante de sua concretização exige a efetiva participação de todos os integrantes da comunhão social. (Gomes, 2025, p. 49)

Na democracia, prevalece a vontade da maioria, desde que sejam preservados os direitos das minorias e as garantias fundamentais. Trata-se de um modelo político em que o poder emana do povo e deve ser exercido em benefício da coletividade, assegurando a participação popular nas decisões do Estado. Contudo, a democracia não se resume apenas ao direito ao voto. Ela também depende da proteção de liberdades essenciais, consagradas na nossa Constituição Federal, como a liberdade de consciência, de expressão, de informação, de religião, e de trabalho, elementos indispensáveis para a efetiva participação cidadã na vida pública (Chimenti, 2020).

Chimenti (2020), complementa este conceito, defendendo que o pleno funcionamento democrático exige um nível mínimo de consciência política e participação social. Sem uma cidadania ativa e informada, a população torna-se mais suscetível à manipulação da opinião pública e à influência de grupos que detêm maior controle sobre os meios de comunicação e os espaços de poder. Por essa razão, a consolidação da democracia demanda não apenas mecanismos formais de participação, mas também o fortalecimento da educação política, do senso crítico e da capacidade de fiscalização por parte da sociedade.

A democracia depende da conjugação entre cidadania, soberania e liberdade, princípios previstos na Constituição Federal e indispensáveis para a consolidação do Estado Democrático de Direito. O exercício da soberania exige a participação efetiva da sociedade nas decisões políticas, enquanto a liberdade assegura aos indivíduos condições para manifestar suas opiniões, exercer seus direitos e participar da vida pública de forma plena. A cidadania deve ser compreendida não apenas sob uma perspectiva formal, mas como elemento diretamente relacionado à garantia e ao exercício efetivo dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. A qualidade da democracia está intimamente vinculada ao grau de participação e a efetivação da igualdade entre os indivíduos, de modo que cidadania e democracia mantêm uma relação de reciprocidade. Assim, quanto maior a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais, maior tende a ser o fortalecimento da participação popular e da própria ordem democrática (Fachin e Santos, 2023).

A Constituição de 1988 desempenha papel fundamental na consolidação da democracia e da soberania popular em nosso país, ao incorporar os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente em seu art. 21, que dispõe “toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos” e que a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos, e “... deve exprimir-se através de eleições honestas a realizadas periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto” (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

Em seus artigos 1º, 5º e 14, a Constituição reforça a proteção dos direitos fundamentais, a legitimidade do processo democrático e a participação popular como elementos essenciais do Estado Democrático de Direito, conforme ensina Fachin e Santos (2023, p. 12):

A Constituição da República de 1988 (CF/1988) incorporou e aprofundou essa diretriz ao dispor, em seus artigos 1º, 5º e 14, que “Todo o poder emana do povo [...]”, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]” e “A soberania popular

será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]”.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece os pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito no Brasil, garantindo que a condução do país seja pautada pelo respeito à autodeterminação nacional, por meio da soberania e pelo pleno exercício dos direitos e deveres civis, através da cidadania. No centro desse ordenamento está a dignidade da pessoa humana, que atua como o valor supremo para proteger a integridade de cada indivíduo, harmonizando-se com o reconhecimento da importância social do esforço laboral e da liberdade econômica. Além disso, assegura-se o pluralismo político, permitindo a coexistência de diferentes ideias e visões de mundo na esfera pública. Ainda, reforça a base democrática ao declarar que todo o poder emana do povo, consolidando a ideia de que a autoridade estatal é legítima apenas quando exercida em nome e para o benefício da coletividade, seja por meio da representação política ou da participação direta (Brasil, 1988).

A liberdade de expressão está resguardada por meio de diversos dispositivos na Constituição Federal. O art. 5º, inciso IV, garante que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, ou seja, qualquer pessoa pode expressar suas ideias, desde que tal expressão tenha sua identidade identificada. O inciso VI, do mesmo artigo, trata da liberdade religiosa, permitindo que cada indivíduo tenha e pratique sua fé. Já o inciso IX assegura a liberdade de expressão nas áreas intelectual, artística, científica e de comunicação, sem depender de censura ou autorização prévia. Por fim, o inciso XIV assegura o direito de todos ao acesso à informação, reforçando a importância da transparência e do livre fluxo de dados na sociedade (Brasil, 1988).

Bucci (2018) destaca ainda o artigo 220, *caput*, da Constituição, que reforça essa proteção ao garantir a manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação sob qualquer forma de veículo de comunicação, sem distinção entre meios tradicionais ou digitais. O parágrafo 1º desse artigo protege especificamente a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, reconhecendo a importância da imprensa como instrumento de fiscalização e informação. O parágrafo 2º, por sua vez, veda qualquer tipo de censura, consolidando a proibição de controle prévio sobre conteúdos, reforçando o compromisso constitucional com a liberdade de expressão como pilar da democracia.

No artigo 14, a Constituição Federal assegura a soberania popular como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo exercida por meio do sufrágio universal e do voto direto e secreto, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de condição

social, econômica, gênero, raça ou religião, possam participar da escolha de seus representantes. O voto possui valor igual para todos, assegurando a igualdade política entre os eleitores e fortalecendo a legitimidade do processo democrático. Além disso, o caráter secreto do voto protege a liberdade de escolha do cidadão, impedindo coerções e garantindo a manifestação autônoma da vontade popular. (Brasil, 1988)

Embora os termos sufrágio e voto sejam frequentemente utilizados como sinônimos, a Constituição atribui tratamento distinto a cada um deles. O sufrágio possui alcance mais amplo, representando o conjunto de normas materiais e formais que realizam a ideia de representação num Estado democrático, configurando não apenas um direito político, mas também um princípio democrático relacionado à titularidade do poder pelo povo. Já o voto representa o instrumento pelo qual esse direito é efetivamente exercido, materializando a participação do cidadão nas escolhas políticas do Estado. Assim, o sufrágio corresponde à própria expressão do poder popular, enquanto o voto constitui a sua forma concreta de manifestação no processo democrático, conforme ensina Gomes (2025, p. 58):

O sufrágio igual decorre do princípio da isonomia. Os cidadãos são equiparados, iguais, colocados no mesmo plano. O voto de todos apresenta idêntico peso político, independentemente de riquezas, idade, grau de instrução, naturalidade ou gênero. Significa dizer que todas as pessoas têm o mesmo valor no processo político-eleitoral: *one man, one vote*.

De maneira sintética, Gomes (2025, p. 55) afirma que “a soberania popular é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular”. O autor destaca que “a soberania popular se revela no poder incontrastável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do poder estatal. Tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas”, tornando nítida a ideia de que a participação popular se constitui como valor essencial da legitimidade democrática.

Gomes (2025) ensina que no Estado Democrático de Direito, o voto representa o mais importante instrumento de exercício da cidadania e da soberania popular. É por meio do voto direto, universal e livre que os cidadãos participam da formação do governo, escolhendo seus representantes e influenciando os rumos políticos, sociais e econômicos do Estado. Assim, o voto não se limita a um simples ato eleitoral, mas sim a verdadeira manifestação da vontade popular, conferindo legitimidade ao poder político e possibilitando que a população participe, ainda que de forma indireta, da formulação e execução das políticas públicas. Dessa forma, o exercício do voto fortalece a democracia ao assegurar que o poder do Estado tenha origem na vontade dos seus cidadãos, que são os principais destinatários das decisões e ações de governo.

Para Silva (2014), além de constituir um ato político, por envolver a escolha de representantes e a definição dos rumos da sociedade, o voto também possui natureza jurídica, sendo reconhecido como um direito assegurado constitucionalmente. Por meio dele, a população exerce a soberania popular, legitima o poder estatal e fortalece os princípios democráticos, garantindo que a vontade coletiva seja manifestada de forma livre, igualitária e periódica.

O voto, além de configurar um direito político subjetivo, também é compreendido como uma “função da soberania popular” e uma função social “que justifica sua imposição como dever” (Silva, 2014, p. 362). Isso ocorre porque, nas democracias representativas, a escolha dos governantes e legisladores depende diretamente da participação popular por meio do voto. Mais do que um direito individual, o exercício do voto representa um dever social e político, na medida em que permite aos cidadãos manifestarem sua vontade e contribuírem para a legitimidade das decisões estatais e para o fortalecimento da própria democracia.

No Brasil, o voto obrigatório foi instituído em 1932, com a criação do Código Eleitoral e da Justiça Eleitoral, no contexto das transformações políticas ocorridas após a Revolução de 1930 e durante o início da Era Vargas. A medida buscava fortalecer a participação popular e combater práticas fraudulentas que comprometiam a legitimidade das eleições. Até aquele período, o eleitorado brasileiro representava menos de 10% da população, em razão, principalmente, do voto facultativo, da predominância de uma população rural e da exigência de alfabetização para o alistamento eleitoral (Almeida e Baracho Junior, 2024).

Segundo Almeida e Baracho Junior (2024) a obrigatoriedade do voto passou a ser compreendida como mecanismo de ampliação da representatividade democrática e de redução da manipulação eleitoral por grupos políticos restritos. A participação obrigatória buscava impedir que apenas uma pequena parcela da sociedade influenciasse os resultados das eleições, especialmente em um cenário marcado pela baixa instrução da população, pelo desconhecimento das normas eleitorais e pela troca de favores e benefícios em busca de apoio político. Por essa razão, as Constituições posteriores à década de 1930 mantiveram a obrigatoriedade do voto como forma de incentivar a participação popular e fortalecer a legitimidade da vontade soberana expressa nas urnas.

Mas a consolidação do direito ao sufrágio universal e à ampla participação popular no processo eleitoral só ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que ampliou significativamente os direitos políticos no Brasil. A Carta Constitucional assegurou ao cidadão maior participação na vida política do Estado, incluindo grupos anteriormente excluídos do processo elei-

toral, e fortaleceu os fundamentos do Estado Democrático de Direito por meio da garantia do voto universal, direto, secreto e obrigatório (Almeida e Baracho Junior, 2024).

Entretanto, apesar da relevância histórica e democrática do voto, ainda é possível perceber que muitos eleitores exercem esse direito apenas como uma obrigação legal, sem plena compreensão de sua importância para a cidadania e para o funcionamento da democracia. Em diversos casos, o voto deixa de ser entendido como instrumento de participação política consciente e de efetiva manifestação da soberania popular, sendo reduzido a um simples dever formal.

Os dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) relativos às últimas eleições presidenciais brasileiras revelam uma tendência crescente de abstenções, votos brancos e votos nulos, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 - Dados de Votação por Turno nas eleições presidenciais (2010-2022)

Ano	Votos Apurados	Votos Brancos	% Votos Brancos	Votos Nulos	% Votos Nulos	Abstenções	% Abstenções
2010 (1º Turno)	111.193.747	3.479.340	2,56	6.124.254	4,51	24.610.296	18,12
2010 (2º Turno)	106.605.908	2.452.594	2,3	4.689.397	4,4	29.196.864	21,5
2014 (1º Turno)	115.122.883	4.420.489	3,84	6.678.592	5,8	27.698.475	19,39
2014 (2º Turno)	112.683.879	1.921.819	1,71	5.219.787	4,63	30.137.479	21,1
2018 (1º Turno)	117.364.560	3.106.936	2,65	7.206.205	6,14	29.941.265	20,33
2018 (2º Turno)	115.933.451	2.486.593	2,14	8.608.105	7,43	31.371.704	21,03
2022 (1º Turno)	123.682.372	1.964.779	1,59	3.487.874	2,82	32.770.982	20,95
2022 (2º Turno)	124.252.796	1.769.678	1,43	3.930.765	3,16	32.200.558	20,58

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Nota: Dados referentes às eleições presidenciais brasileiras.

A análise dos dados revela uma trajetória crescente da abstenção nas eleições presidenciais brasileiras entre 2010 e 2022. No primeiro turno das eleições gerais de 2010, realizado em 3 de outubro, a abstenção foi de 18,12% do eleitorado apto. Esse número,

considerado moderado para os padrões históricos, refletia um eleitorado ainda relativamente engajado. No segundo turno, em 31 de outubro, a abstenção subiu para 21,5%, representando um aumento de 3,38 pontos percentuais em relação ao primeiro turno, padrão que se repetiria nas eleições seguintes.

Quatro anos depois, o primeiro turno de 2014, realizado em 5 de outubro, registrou abstenção de 19,39%, um aumento de 1,27 ponto percentual em relação ao primeiro turno de 2010. Esse crescimento, embora discreto, já sinalizava uma tendência de desencantamento do eleitor. No segundo turno, em 26 de outubro, a abstenção foi de 21,1%, redução de 0,4 ponto percentuais em relação ao segundo turno em 2010. Diferentemente do pleito anterior, o segundo turno de 2014 foi extremamente disputado, em que Dilma (PT) obteve 51,6% dos votos, vencendo Aécio Neves (PSDB) que obteve 48,4%, uma diferença de 3,5 pontos percentuais, conforme dados do Portal G1 (G1, 2014). A acirrada disputa pode ter motivado maior comparecimento, reduzindo a abstenção em relação a 2010.

Em 2018, o padrão de crescimento se intensificou significativamente. No primeiro turno, em 7 de outubro, a abstenção foi de 20,33%, aumento de 0,94 ponto percentuais em relação ao primeiro turno em 2014. No segundo turno, em 28 de outubro, a abstenção foi de 21,03%, uma redução de 0,07 ponto percentuais em relação ao segundo turno em 2014. Embora o segundo turno tenha mantido abstenção maior que o primeiro, a diferença entre os turnos foi a menor desde 2010, apenas 0,7 ponto percentuais. A polarização política entre as candidaturas atingiu níveis sem precedentes, com discursos cada vez mais radicalizados que contribuíram de alguma forma para o afastamento de parcela do eleitorado. Essa polarização exacerbada comprometeu a credibilidade do sistema eleitoral e de suas instituições, gerando desconfiança e desmobilização entre os eleitores. A estabilização em patamares elevados, acima de 20%, indica que a abstenção se consolidou como fenômeno crônico, não mais relacionado simplesmente à conjuntura política, mas estruturalmente vinculado à erosão da confiança institucional.

Finalmente, nas eleições de 2022, observou-se uma inversão no padrão da série histórica em análise. No primeiro turno, em 2 de outubro, a abstenção foi de 20,95%, enquanto no segundo turno, em 30 de outubro, foi de 20,58%, representando uma redução de 0,37 ponto percentuais. Pela primeira vez na série analisada, o segundo turno registrou menor abstenção que o primeiro turno, demonstrando uma ruptura com o comportamento eleitoral observado nas eleições anteriores. Nesse sentido, a campanha eleitoral de 2022 foi marcada por intensa fiscalização pelo TSE, implementando uma série de medidas relacionadas a transparência e controle. Embora a polarização entre candidaturas permanecesse elevada, o esforço

institucional em fortalecer a confiança nas instituições eleitorais pode ter contribuído para a leve redução da abstenção em relação a 2018 e para a recuperação parcial do engajamento eleitoral.

A análise dos dados eleitorais do período (2010 - 2022) evidencia que a partir de 2018 a abstenção se consolidou em patamares elevados, acima de 20%, o que significou que cerca de 30 milhões de eleitores aptos a participar do pleito eleitoral deixaram de votar. Esse fenômeno revela uma desconexão progressiva entre o eleitorado e o processo democrático, sinalizando a necessidade urgente de ações estruturadas para reverter esse cenário.

Freitas e Veloso (2024) explica que o principal problema do alto número de abstenções e votos nulos e brancos nas eleições brasileiras, não residem na existência do voto obrigatório, mas principalmente na insuficiente conscientização política de parte do eleitorado. Fatores como a baixa instrução, o desconhecimento das normas eleitorais, a polarização política e, em alguns casos, o desinteresse pela participação política contribuem para o enfraquecimento do exercício pleno da cidadania. Nesse sentido, a cidadania deve ser compreendida como resultado de um processo histórico e social construído gradualmente, a partir das lutas por direitos e pela ampliação da participação democrática.

Dessa forma, o voto obrigatório não pode ser visto apenas como uma imposição do Estado, mas também como instrumento de fortalecimento democrático e incentivo à participação política da população. Em um país marcado por desigualdades sociais e por dificuldades de acesso à informação política de qualidade, a obrigatoriedade do comparecimento às urnas contribui para ampliar a representatividade eleitoral e reforçar a legitimidade do processo democrático. Assim, mais do que um dever jurídico, o voto representa importante mecanismo de exercício da soberania popular e de consolidação da cidadania no Estado Democrático de Direito (Freitas e Veloso, 2024).

Portanto, pode-se afirmar o que aumento significativo das abstenções, votos brancos e nulos verificadas nas últimas eleições no Brasil demonstram a necessidade de fortalecimento da educação política e da conscientização social, para que o exercício do sufrágio ocorra de maneira crítica, responsável e comprometida com os interesses coletivos da sociedade. Em uma democracia representativa, o voto não deve ser compreendido apenas como obrigação legal, mas como instrumento fundamental de participação cidadã, manifestação da soberania popular e legitimação do poder do Estado.

Diante dessa realidade, torna-se essencial que os órgãos da Justiça Eleitoral e a sociedade civil assumam responsabilidade compartilhada na construção de um ambiente que valorize o voto como expressão máxima da cidadania. A Constituição de 1988, ao estabelecer

o voto como direito e dever do cidadão, reafirma a centralidade da participação eleitoral para a legitimidade das instituições democráticas. Sob essa perspectiva, o TSE deve intensificar iniciativas de educação cívica e transparência institucional, demonstrando a importância do processo eleitoral e reforçando a confiança nas instituições. Paralelamente, a sociedade civil, por meio de organizações, instituições educacionais e meios de comunicação, deve promover campanhas de conscientização que ressaltem o voto como instrumento de transformação social e exercício de direitos políticos fundamentais. Apenas mediante esforço conjunto e contínuo será possível restaurar a credibilidade do sistema eleitoral e mobilizar o eleitorado para uma participação mais ativa e consciente, cumprindo assim os mandamentos constitucionais que fundamentam nossa democracia.

3.2 DEMOCRACIA, FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em um regime democrático, a liberdade de expressão é indissociável do exercício da democracia. Isso significa que não é possível ter uma democracia de verdade sem que as pessoas possam falar, escrever e compartilhar suas ideias livremente. A liberdade de expressão permite que os cidadãos participem ativamente das decisões políticas, critiquem o governo, debatam sobre questões públicas e formem suas próprias opiniões. Sem esse direito, a democracia perde seu sentido fundamental, que é o poder do povo. Por isso, proteger a liberdade de expressão é proteger a própria democracia, pois uma não existe sem a outra.

Como abordado anteriormente, a Constituição Federal protege a liberdade de expressão em vários dos seus dispositivos. O art. 5º, inciso IV, garante que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, ou seja, qualquer pessoa pode expressar suas ideias, desde que tal expressão tenha sua identidade identificada. O inciso VI, do mesmo artigo, trata da liberdade religiosa, permitindo que cada indivíduo tenha e pratique sua fé. O inciso IX assegura a liberdade de expressão nas áreas intelectual, artística, científica e de comunicação, sem depender de censura ou autorização prévia. Por fim, o inciso XIV assegura o direito de todos ao acesso à informação, reforçando a importância da transparência e do livre fluxo de dados na sociedade. (Brasil, 1988)

Nossa Carta Magna também fortalece a proteção à liberdade de expressão no capítulo destinado à Comunicação Social. De acordo com o art. 220, *caput*, é proibido qualquer tipo de restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, independentemente do meio utilizado, seja ele impresso, digital, televisivo, radiofônico ou outro (Gomes, 2025).

Gomes (2025) reforça a ideia de que a livre circulação de ideias e informações é essencial para o funcionamento da democracia. No art. 220, §1, está assegurada a liberdade de informação jornalística em todos os meios de comunicação social, garantindo o livre exercício da imprensa. Já o §2º, do mesmo artigo, determina de forma expressa que é vedada qualquer forma de censura, seja ela de caráter político, ideológico ou artístico, reafirmando o compromisso do Estado com a pluralidade de ideias e com a liberdade de expressão como um direito fundamental.

Para Biolcati (2024) a liberdade de informação compreende três dimensões complementares: o direito de informar, exercido por aqueles que se dedicam à coleta e divulgação de dados *factuais* ao público, o direito de ser informado, que assegura a capacidade de receber tais dados, e o direito de se informar, que garante a liberdade de buscar e acessar fontes informativas de forma autônoma. O exercício do direito de informar demanda rigor na apuração dos fatos, bem como a manutenção de uma fronteira clara entre a descrição objetiva dos acontecimentos e as manifestações de opinião pessoal. Por outro lado, o direito de ser informado constitui elemento essencial para a participação democrática dos cidadãos e, fundamentalmente, para sua integração social, abrangendo informações de natureza política, cultural, econômica, religiosa e outras. O direito de se informar protege a capacidade dos indivíduos de acessar livremente fontes diversas de informação, normalmente disponibilizadas ao público sem restrições, permitindo que cada pessoa escolha autonomamente suas fontes de conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal (STF), como verdadeiro guardião da Constituição Federal, reconhece e reafirma a liberdade de expressão como um dos pilares essenciais do regime democrático, pois garante aos cidadãos o direito de manifestar opiniões, ideias e posicionamentos de forma livre, além de viabilizar a participação ativa da sociedade nos debates públicos, fortalecendo o pluralismo político e ideológico. Nesse sentido, a livre manifestação do pensamento contribui para o combate intelectual de opiniões, permitindo a coexistência de diferentes perspectivas e favorecendo a construção de uma sociedade mais crítica, participativa e democrática (Brasil, 2023).

Contudo, embora seja tema pacificado para o STF, a Suprema Corte reconhece que há hipóteses em que o princípio da liberdade de expressão não pode ser entendido como um direito absoluto, necessitando de uma análise ponderada a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade:

Não é verdade, contudo, que o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Há hipóteses em que essa acaba por colidir com outros direitos e valores também constitucionalmente protegidos. Tais tensões dialéticas precisam ser ponderadas a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade. (Brasil, 2023, p. 293)

Sob essa perspectiva, o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado nas situações em que há limitação de um direito fundamental ou colisão entre princípios constitucionais igualmente relevantes. Nesses casos, torna-se necessário realizar uma análise de ponderação para definir qual direito deve prevalecer diante da situação concreta, buscando preservar, na maior medida possível, os valores constitucionais envolvidos. Para isso, utilizam-se critérios como adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, que permitem avaliar se determinada medida é legítima, equilibrada e compatível com a proteção dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 2023).

Bucci (2018) sustenta que a Constituição consagra a liberdade de expressão em diversos dispositivos, reconhecendo-a como direito fundamental, como já analisado anteriormente. Contudo, essa proteção constitucional não confere caráter absoluto a esse direito, uma vez que o ordenamento jurídico estabelece objetivos e princípios que limitam o exercício irrestrito da liberdade de expressão, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a prevalência dos direitos humanos e o respeito à dignidade das pessoas. Reconhece que direitos fundamentais encontram limites quando entram em conflito com outros valores constitucionalmente protegidos, impedindo que a liberdade de expressão seja exercida de forma ilimitada ou prejudicial à coletividade:

[...] a própria Constituição Federal estabelece alguns limites à liberdade de expressão. Esses limites podem ser outros direitos fundamentais, quando se estabelece uma indenização por dano moral ou à imagem, nos termos do artigo 5º, inciso V, ou a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem dos indivíduos, conforme preceitua o artigo 5º, X. Assim, também na arena política, a liberdade de expressão e de opinião podem ser restringidas em razão desses outros direitos, com base na própria Constituição Federal. (Bucci, 2018, p. 201-202)

Diante disso, parte da doutrina defende a criação de normas específicas para combater as *fake news*, sob o argumento de que esse fenômeno representa uma ameaça ao regime democrático e à integridade do debate público. Em contrapartida, há posicionamentos que alertam para o risco de que medidas restritivas possam resultar em limitações excessivas à liberdade de expressão, podendo configurar-se como censura prévia.

Defender a democracia sem comprometer a liberdade de expressão é um desafio que surge quando se discute as *fake news* e sua relação com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito à intimidade, à vida privada, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

Tais direitos têm como objetivo proteger a dignidade da pessoa humana e garantir uma convivência social justa. Entretanto, quando ocorrem abusos por meio da divulgação de notícias fraudulentas, especialmente nas redes sociais, esses direitos podem ser violados, gerando consequências jurídicas em diferentes ramos do Direito, como no Direito Civil, que trata da reparação por danos morais e materiais, no Direito Penal, que pode punir crimes como calúnia, difamação e injúria, bem como no Direito Eleitoral, que busca preservar a legitimidade e a integridade dos processos eleitorais. Assim, a resposta jurídica à desinformação deve ser construída de forma proporcional e fundamentada, garantindo que as medidas de combate às *fake news* não se transformem em instrumentos de censura ou de supressão do direito de expressão (Gross, 2018).

Para Biolcati (2024) o dever de veracidade na atividade de informar exige a apresentação objetiva dos fatos, sem manipulação, distorção ou intenção de enganar o receptor. Embora historicamente exercida por jornalistas profissionais, essa atividade hoje se estende amplamente aos usuários de plataformas digitais, que dispõem de ferramentas acessíveis para captar e transmitir informações. Independentemente de quem informa, mantém-se o pressuposto fundamental de fidelidade à realidade, conforme sustenta:

Assim, opõe-se à liberdade de informação a liberdade de expressão estrita, que não possui compromisso com a apuração objetiva dos fatos, podendo se manifestar pela emissão da mera opinião. Essa diferenciação tem especial relevo no controle da licitude das condutas e atividades que lidem com a liberdade de informação e de expressão em sentido estrito, especificamente no caso das redes sociais e das “*fake news*” e do tipo de obrigação de fiscalização e consequente responsabilidade a ser imposta aos provedores dessas redes sociais. (Biolcati, 2024, p. 31)

Segundo Gross (2018), a disseminação de informações falsas com a finalidade de prejudicar indivíduos, instituições ou órgãos demonstra que a liberdade de expressão não pode ser compreendida como um direito absoluto. Nessas situações, torna-se necessária a realização de uma ponderação entre a proteção à liberdade de manifestação e a preservação de outros direitos e valores constitucionais.

A centralidade da liberdade de expressão, na perspectiva do Direito Eleitoral, não está focada no direito individual de quem fala, mas sim na sua utilidade para garantir que as pessoas possam votar com informação e que as decisões coletivas sejam bem tomadas. Por essa visão, a liberdade de expressão deve ser protegida apenas quando ajuda a alcançar esses objetivos (Gross, 2018).

Rais (2024) afirma que se deve avaliar o potencial lesivo da notícia fraudulenta, ou seja, a possibilidade de que um conteúdo cause algum tipo de prejuízo. Questões sobre o que é verdade ou mentira, por si só, não pertencem diretamente ao campo jurídico, mas sim à ética ou à moral. Para o Direito, o que realmente importa é a fraude, ou seja, informações fraudulentas que têm potencial de causar danos. É nesse contexto que as *fake news* deixam de ser apenas um problema social e passam a ser uma questão jurídica. Neste contexto, sublinha:

A ameaça de dano é o que autoriza o direito a se envolver no processo. A questão da mentira e verdade não seria necessariamente um problema do campo do direito, mas sim da ética ou da moral. Para o direito, o que deve ser objeto de atenção é a fraude, ou seja, conteúdos enganosos com potencial lesivo. É nesse processo que a *fake news* passa a ser um problema jurídico. (Rais, 2024, n.p.)

Com base nesse entendimento, sustenta-se a defesa de que a liberdade de expressão pode ser limitada por meio de normas que combatam e punam a divulgação de informações fraudulentas. A justificativa é que a desinformação não auxilia o cidadão na formação de uma opinião consciente, não contribuem para um debate público de qualidade e, além disso, desestabilizam o sistema democrático (Gross, 2018).

A propagação de informações fraudulentas apresenta-se como questão central no debate sobre os limites da liberdade de expressão. Sua análise exige uma ponderação cuidadosa entre esse direito fundamental e os impactos que conteúdos desinformativos causam sobre outros valores constitucionalmente protegidos. Nesse contexto, o combate à desinformação não configura restrição arbitrária à liberdade de expressão, mas sim medida necessária para assegurar que o eleitor exerça seu direito ao voto de forma consciente e fundamentada em fatos verificáveis, e não em narrativas fraudulentas que distorcem a realidade política, uma vez que a circulação de informações falsas compromete a qualidade do debate democrático, influencia indevidamente as escolhas políticas e mina a confiança nas instituições públicas e no próprio processo eleitoral.

Por tudo isso, a promoção de educação cívica e midiática pelas instituições, aliada à fiscalização e ao enfrentamento da propagação de notícias fraudulentas, revela-se indispensável para preservar a lisura das eleições e garantir a autenticidade da vontade do eleitor. Essas

medidas contribuem não apenas para eleições mais transparentes e legítimas, mas também para fortalecer a participação eleitoral, reduzindo os índices de abstenção e votos nulos ou brancos. Assim, o combate à desinformação consolida-se como instrumento essencial para o exercício consciente do voto e para a reafirmação dos princípios democráticos consagrados na Constituição Federal.

3.3 DIREITO ELEITORAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DEMOCRÁTICA E COMBATE A DESINFORMAÇÃO

A democracia não se limita à simples realização periódica de eleições, mas compreende um conjunto de mecanismos voltados à efetivação da soberania popular e da cidadania. Ainda assim, é por meio do sufrágio que esses valores encontram sua manifestação mais concreta, permitindo que a população participe diretamente da formação da vontade política do Estado.

Nesse aspecto, o voto livre constitui pilar estrutural do regime democrático, pois garante ao cidadão a possibilidade de exercer sua escolha de forma autônoma, igualitária e legítima. A universalidade do sufrágio aliada ao caráter direto, secreto e igual do voto, representa fundamento indispensável para a preservação da democracia e para a concretização da participação popular nas decisões políticas.

A realização de eleições competitivas e transparentes assegura a legitimidade do poder político e fortalece a confiança nas instituições democráticas. A própria existência do Direito Eleitoral decorre dessa necessidade de proteção da vontade popular, uma vez que a regulamentação do processo eleitoral se torna imprescindível para garantir a lisura das eleições e a efetiva representação democrática. Sem a soberania popular exercida por meio do sufrágio, o estudo do Direito Eleitoral perderia sua razão de ser, já que inexistiria a necessidade de disciplinar juridicamente a escolha dos representantes políticos (Kimura, 2012).

Ainda para (Kimura, 2012), a democracia caracteriza-se pela representação política associada a instrumentos de participação direta da população, sendo a legitimidade democrática decorrente do sufrágio e dependente da relação entre a ordem jurídica estabelecida e o exercício do poder pelo povo. A partir disso, o autor conceitua o papel do Direito “Nesse aspecto, o Direito Eleitoral apresenta-se como ramo do direito que fixa as regras para o exercício do processo decisório pela soberania popular.” (Kimura, 2012, p. 20)

Conforme ensina Gomes (2025), o Direito Eleitoral é um ramo do Direito Público que trata das regras, princípios e procedimentos relacionados às eleições. Seu principal objetivo é garantir que o exercício do direito ao voto ocorra de forma livre, justa e segura, respeitando a

vontade popular. É por meio dessas normas que se assegura a escolha legítima dos representantes do povo, a ocupação regular dos cargos políticos e a própria validade das eleições.

Além disso, o Direito Eleitoral desempenha uma importante função na proteção da democracia, na fiscalização das campanhas eleitorais, na organização da Justiça Eleitoral e no combate a práticas abusivas como a compra de votos e a desinformação (Gomes, 2025)

Sustenta Gomes (2025) que o respeito às normas eleitorais é fundamental para assegurar a legitimidade de eleições, plebiscitos e referendos, fortalecendo a confiança da sociedade no processo democrático. Esse cumprimento garante que os candidatos eleitos possam assumir seus cargos de forma pacífica e sem questionamentos judiciais ou sociais, consolidando assim a validade do mandato, a verdadeira representação do povo e o exercício legítimo do poder político. Neste sentido, destaca:

Entre os bens jurídico-políticos resguardados por essa disciplina, destacam-se a democracia, a legitimidade do acesso e do exercício do poder estatal, a representatividade do eleito, a sinceridade das eleições, a normalidade do pleito e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. (Gomes, 2025, p. 26)

Kimura (2012) destaca que o Direito Eleitoral mantém relação com diversos ramos do Direito, especialmente com o Direito Constitucional, em razão da existência de normas constitucionais que estabelecem as bases fundamentais do sistema eleitoral e do exercício da soberania popular. Também possui ligação com o Direito Administrativo, pois diversas atividades eleitorais envolvem o exercício de função administrativa, como a organização das eleições e o exercício do poder de polícia. Com o Direito Penal, relaciona-se em virtude da previsão de crimes eleitorais destinados a coibir condutas ilícitas praticadas durante o período eleitoral. Já o Direito Processual fornece os parâmetros necessários ao processo eleitoral, especialmente quanto ao contraditório, ampla defesa e utilização dos recursos.

Entre as finalidades do Direito Eleitoral estão a regulamentação dos procedimentos e dos mecanismos necessários para o adequado exercício dos direitos políticos e sua aplicação no sistema eleitoral, como ensina Kimura (2012, p. 21):

Entre outras matérias que lhe são próprias, disciplina a distribuição do corpo eleitoral; organiza a justiça eleitoral, suas competências e o processo judicial eleitoral; estabelece as diretrizes dos partidos políticos nas eleições e o registro de seus candidatos; assenta os contornos da capacidade eleitoral ativa e passiva do cidadão; fixa regras sobre propaganda eleitoral; prescreve a mecânica das eleições e dos procedimentos eleitorais – medidas preliminares à votação, votação e apuração.

Para (Chimenti, 2020) o Direito Eleitoral é a área do Direito Público destinado à regulamentação do exercício da soberania popular, consolidando a ideia de que a democracia constitui um alicerce fundamental para a existência e aplicação das normas eleitorais. Entre suas principais fontes normativas estão a Constituição Federal, a legislação eleitoral editada pela União, os tratados internacionais e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Também contribuem para a interpretação e aplicação desse ramo jurídico a doutrina, a jurisprudência e os estatutos dos partidos políticos registrados junto à Justiça Eleitoral.

Para compreender o Direito Eleitoral adequadamente, é necessário considerar não apenas as fontes que o fundamentam, mas também os princípios que o regem. As fontes, oriundas da Constituição Federal, legislação infraconstitucional, jurisprudência e doutrina, formam a base normativa sobre a qual os princípios eleitorais se apoiam e ganham sentido prático. Os princípios, por sua vez, como igualdade política, legitimidade do processo, liberdade de expressão político-eleitoral e igualdade de oportunidades, não surgem apenas das fontes, mas também as orientam na hora de interpretar as normas. Isso significa que fontes e princípios trabalham juntos, sendo as fontes fundamento dos princípios, e os princípios ajudam a entender e aplicar as fontes. Quando se estuda o sistema eleitoral dessa maneira integrada, evita-se que as normas fiquem fragmentadas e desconectadas. Além disso, garante-se que a regulação do processo eleitoral permaneça fiel aos valores democráticos que a sustentam, criando um ordenamento jurídico mais adequado e prático (Gomes, 2025)

No entanto, observa-se que não há uma normatização clara sobre quais são os princípios que regem o Direito Eleitoral, diferente das fontes, como será analisado mais adiante.²

Apesar de atualmente não haver uma normatização dos princípios do Direito Eleitoral, como observado anteriormente, um em especial encontra-se explicitamente previsto na Constituição Federal, no artigo 16. De acordo com esse dispositivo, “a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência”. Trata-se do princípio da anterioridade da lei eleitoral, que estabelece uma garantia fundamental para o sistema eleitoral, em que qualquer alteração nas regras eleitorais só pode ser aplicada após um período mínimo de um ano contado da data de sua publicação. Dessa forma, a cada eleição esse princípio deve ser observado, assegurando

² O Projeto de Lei Complementar n.º 112/2021 (Novo Código Eleitoral), ainda em tramitação no Congresso Nacional, propõe a sistematização dos princípios fundamentais do Direito Eleitoral em dispositivo específico. Contudo, por não possuir vigência, não produz efeitos normativos, sendo mencionado apenas como referência legislativa.

que candidatos, partidos e eleitores tenham tempo suficiente para se adaptar às novas normas antes de sua aplicação prática, evitando surpresas normativas que prejudiquem a lisura e a segurança do processo eleitoral (Brasil, 1988). Por essa razão que o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, conhecido como Novo Código Eleitoral e composto por mais de 900 artigos, não entrará em vigor nas eleições de 2026, uma vez que ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

Diante disso, resta nítido que as fontes e os princípios do Direito Eleitoral constituem elementos que devem ser observados de forma integrada na prática jurídica. A aplicação adequada das normas eleitorais exige que se compreenda não apenas o que dizem as leis, a Constituição e a jurisprudência, mas também os valores fundamentais que as orientam. Quando fontes e princípios são analisados conjuntamente, cria-se uma base sólida para a interpretação e aplicação das matérias relativas ao Direito Eleitoral, evitando decisões fragmentadas e garantindo coerência no ordenamento jurídico eleitoral.

Para Gomes (2025, p. 28-29) as principais fontes estatais do Direito Público são:

Constituição Federal: traz os fundamentos do Direito Eleitoral, como o sistema de governo, os direitos políticos, os partidos políticos, a organização da Justiça Eleitoral e a competência legislativa na área. De tão importantes, essas normas formam o que se chama de "Constituição Eleitoral".

Tratados e convenções internacionais: garantem direitos políticos e, se aprovados pelo Congresso com maioria qualificada, podem ter o mesmo valor de normas constitucionais. Exemplos são o Pacto de San José da Costa Rica e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65): organiza o exercício dos direitos políticos e define as competências da Justiça Eleitoral. Parte do Código tem valor de lei complementar, mesmo sendo originalmente uma lei ordinária.

Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90): define os casos em que uma pessoa não pode se candidatar, conforme previsto na Constituição.

Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95): trata da criação, funcionamento e regras dos partidos.

Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97): estabelece regras para a realização das eleições.

Resoluções do TSE: são normas criadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para regulamentar as eleições. Têm força de lei, mas não podem contrariar a legislação. Devem ser publicadas até 5 de março do ano eleitoral.

Consultas ao TSE: são perguntas feitas aos tribunais sobre situações eleitorais. Quando respondidas, servem como orientação, mas não têm efeito direto sobre casos concretos.

Precedentes da Justiça Eleitoral (STF e TSE): são decisões anteriores usadas como referência, mas não têm aplicação obrigatória para todos os casos, pois não têm caráter geral.

Gomes (2025) ainda ensina que por integrar o Direito Público, o Direito Eleitoral possui normas de caráter cogente, ou seja, imperativas, que não podem ser modificadas pela vontade das partes envolvidas no processo eleitoral. Em razão da proteção de interesses públicos e coletivos, não possuem validade jurídica acordos firmados por candidatos ou

partidos políticos que impliquem renúncia a direitos, garantias ou prerrogativas asseguradas pela legislação eleitoral.

Nesse contexto, será analisado a seguir as principais fontes formais estatais do Direito Eleitoral, com enfoque em 3 eixos fundamentais: a circulação da informação e propaganda; os crimes eleitorais; e as Inelegibilidades atribuídas aos agentes públicos.

Pode-se entender as fontes formais estatais do Direito Eleitoral como àquelas normas criadas pelo Estado, por meio de processos legislativos ou editadas pela Justiça Eleitoral e que valem para todos os cidadãos, constituindo-se como regras e princípios que organizam e regulam as eleições e a participação política no país, em outras palavras “...trata-se dos veículos ou meios em que os juízos jurídicos são fundamentados”, como nos ensina Gomes, (2025, p.27).

3.3.1 O marco regulatório da informação eleitoral - Lei N° 9.504/1997

Conhecida como Lei das Eleições, a Lei nº 9.504, instituída em 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, constitui o principal instrumento jurídico que regula o processo eleitoral no Brasil, estabelecendo diretrizes abrangentes que vão desde a organização das campanhas até o financiamento político, passando pelas condutas vedadas aos candidatos e partidos.

Dentre suas disposições, a lei disciplina de forma detalhada a propaganda eleitoral, fixando regras precisas sobre prazos, meios de divulgação permitidos e limites legais. As eleições ocorrem a cada dois anos, alternando entre pleitos para cargos federais e estaduais, como presidente, vice-presidente, governador, vice-governador, senadores, deputados federais, estaduais e distritais, e pleitos municipais, que elegem prefeito, vice-prefeito e vereadores (Brasil, 1997).

A propaganda eleitoral, no ordenamento jurídico brasileiro, é compreendida como um direito fundamental do cidadão e dos partidos políticos, indissociável do princípio democrático e da liberdade de expressão. Contudo, esse direito não é absoluto, pois encontra limites na necessidade de assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos, a lisura do pleito e a proteção do eleitor contra abusos e informações enganosas (Chimenti, 2020).

Veloso e Agra (2023, p. 71) conceitua que “A propaganda eleitoral é a realizada pelos candidatos para que possam ganhar as eleições”, se constituindo na apresentação de propostas e ideias ao eleitorado, por meio de técnicas argumentativas estrategicamente organizadas, que busca orientar a formação de convicções e preferências políticas em favor dos candidatos ou partidos que as promovem:

Defluindo de uma liberdade fundamental, livre expressão de pensamento, ultrapassa o sentido exclusivo de mecanismo de captação de votos pelo candidato, constituindo-se componente de grande utilidade no processo eleitoral para propiciar a dialética no pleito disputado, o que permite aos eleitores, diante do antagonismo de propostas, verificar qual a mais *factível* com seus interesses. (Veloso e Agra, 2023, p. 71)

A propaganda partidária é um canal fundamental de comunicação democrática por meio do qual os partidos políticos expõem publicamente sua história, valores, programas e propostas para o bem-estar da sociedade e desenvolvimento coletivo, permitindo o confronto de opiniões e teses sobre problemas nacionais, regionais ou locais (Gomes, 2025, p. 112).

Entre os principais canais de comunicação com a população, destaca-se o "direito de antena", instituto previsto no artigo 17, § 3º da Constituição Federal e regulamentado pelos artigos 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/1995, conhecida como Lei dos Partidos Políticos, que assegura aos partidos e candidatos o acesso gratuito aos meios de comunicação de massa, como rádio e televisão, para fins de propaganda eleitoral e partidária (Brasil, 1988; Brasil, 1995).

Segundo Gomes (2025), o acesso ao horário eleitoral gratuito é condicionado ao desempenho eleitoral e há regras específicas sobre conteúdo e veiculação, sendo assegurada apenas aos representantes dos partidos que atendem à cláusula de desempenho prevista no artigo 17, § 3º da Constituição Federal, conforme regulamentado pela Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), em seu artigo 50-B e seguintes, e pela Resolução do TSE nº 23.679/2022. O tempo disponibilizado varia proporcionalmente à representação parlamentar obtida na última eleição geral para a Câmara de Deputados, desconsiderando migrações partidárias durante a legislatura. Obrigatoriamente, no mínimo 30% do tempo total deve ser destinado à promoção e difusão da participação política das mulheres.

Ainda que o rádio e a televisão manterem grande alcance na propagação de campanhas eleitorais, atualmente a Internet consolidou-se como o principal canal de comunicação entre os candidatos e os eleitores. Contudo, essa expansão suscita preocupações crescentes do legislador e da Justiça Eleitoral, particularmente diante da disseminação de *fake news* e do avanço da inteligência artificial.

Para Figueiredo (2024) o avanço das tecnologias digitais e a crescente influência das redes sociais nas eleições, fez com que a Lei das Eleições passasse a desempenhar um papel relevante também no enfrentamento à desinformação e à veiculação de *fake news*, contribuindo para a proteção da integridade do processo democrático. Neste contexto, destaca que “em épocas de eleições, a lei proíbe a veiculação de conteúdos enganosos ou inverídicos que possam

induzir ao erro os eleitores, visando preservar a lisura do processo democrático” (Figueiredo (2024, p. 27).

A regulamentação de propaganda eleitoral na internet está prevista na Lei das Eleições nos artigos 57-A a 57-J, atualizados pela Resolução do TSE nº 23.755, de 2 de março de 2026, que “Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral (Brasil, 2019; Brasil, 2026).

A campanha política por meio da internet pode ser realizada em sites de candidatos, partidos ou coligações devidamente informados à Justiça Eleitoral e hospedados no Brasil, bem como por mensagens eletrônicas enviadas a endereços cadastrados gratuitamente. É permitido o impulsionamento pago, que deve ser contratado exclusivamente por partidos, federações ou candidatos, com identificação explícita e arquivo público de dados, sendo vedada a propaganda eleitoral paga em sites ou perfis de redes sociais. Mensagens eletrônicas privadas ou em grupos restritos não se submetem às normas de propaganda eleitoral (Brasil, 2026).

Conforme a resolução do TSE nº 23.755/2026, a utilização de conteúdo gerado ou manipulado por Inteligência Artificial (IA), deve ser explicitamente rotulado e identificado, indicando a tecnologia utilizada, sendo vedada a publicação e impulsionamento pago de conteúdo sintético com imagem, voz ou manifestação de candidatos nas 72 horas anteriores e 24 horas posteriores ao pleito. Os provedores não podem ranquear, recomendar ou favorecer candidatos por meio de sistemas de IA. Nesses casos, admite-se inversão do ônus da prova em representações sobre conteúdo sintético (Brasil, 2026).

Essa mesma resolução estabelece que os perfis falsos, apócrifos ou automatizados, mais conhecidos como “robôs”, que pratiquem reiteradamente crimes eleitorais ou divulguem fatos notoriamente inverídicos ou fraudulentos deverão ser removidos. Os provedores devem tornar indisponível conteúdo que incite crimes contra o Estado Democrático, subversão constitucional ou violência política contra mulheres, independentemente de ordem judicial, com direito de recurso ao usuário (Brasil, 2026).

A Resolução do TSE nº 23.735/2024, que regulamenta os ilícitos eleitorais, caracteriza como abuso do poder econômico e uso inadequado dos meios de comunicação a prática de enviar mensagens em larga escala, denominada “disparo em massa”, por meio de plataformas digitais de comunicação instantânea, quando essas mensagens transmitam informações falsas, enganosas ou manipuladas, com o objetivo de prejudicar um adversário ou beneficiar um candidato (Brasil, 2024).

Importante destacar, que recentemente foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.822/25, de autoria deputado Pedro Lucas Fernandes (União-MA), que introduz

alterações significativas nas regras de comunicação eleitoral, criando divergência com as normas vigentes do TSE. A reforma permite que partidos, candidatos e detentores de mandato utilizem sistemas automatizados em aplicativos de mensagens instantâneas, como o *WhatsApp*, mediante registro de número oficial de celular na Justiça Eleitoral. As mensagens enviadas através desse canal a pessoas previamente cadastradas não serão classificadas como disparo em massa, ainda que utilizem sistemas automatizados, diferenciando-se da postura restritiva do TSE quanto ao envio automatizado em larga escala sem consentimento. A proposta será analisada pelo Senado Federal (Congresso em Foco, 2026).

A Lei das Eleições também regulamenta a propaganda eleitoral nas modalidades já tradicionais como: confecção e distribuição de materiais impressos, santinhos, panfletos e cartazes, observados os limites de quantidade e tamanho; a utilização de carros de som e comícios dentro de regras específicas de horário e localização; e a instalação de outdoors e placas, sujeitos a limitações de dimensão e quantidade (Brasil, 1997).

Outro aspecto importante presente na Lei das Eleições, e que merece destaque, é o contido do artigo 58 que versa acerca do direito de resposta como instrumento essencial para garantir o equilíbrio do debate eleitoral, assegurando ao candidato, partido ou coligação, que se sinta ofendido ou prejudicado por propaganda de adversário, o direito de se manifestar no mesmo veículo, em igualdade de condições.

Gomes (2025), ensina que o direito de resposta configura-se como direito essencial protegido pela Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso V, “fica garantido o direito de se responder, de forma proporcional à ofensa sofrida, sem prejuízo da reparação por danos patrimoniais, morais ou à honra pessoal”. É evidente que esse mecanismo não pode ser descaracterizado, transformando-se em espaço para conflitos de natureza pessoal, ofensas de ordem moral ou disseminação de informações falsas, boatos infundados, manifestações de intolerância e intimidação.

Para Veloso e Agra (2023), o direito de resposta se caracteriza como uma forma de proteção da honra no contexto eleitoral e político, já que garante que todos os candidatos tenham oportunidade igual de apresentar suas posições durante a campanha. Isso também beneficia o eleitor, permitindo que ele receba informações precisas sobre as propostas daqueles que podem vir a governar. O autor complementa:

Pode-se dizer, ainda, que o direito de resposta é um instituto de alta relevância prática durante o período de propaganda eleitoral, já que de uma agressão e de uma crível resposta, ou mesmo de uma resposta negada, pode resultar a conquista ou a perda de um mandato político. (Veloso e Agra, 2023, p. 349)

O direito de resposta é cabível em múltiplos contextos de divulgação de ofensas eleitorais. Manifesta-se quando a agressão ocorre no horário eleitoral gratuito, em programação normal de rádio e televisão, em órgãos de imprensa escrita, bem como em propaganda eleitoral na internet. Independentemente do meio utilizado para a divulgação da ofensa, o ofendido possui o direito de requerer espaço equivalente para sua resposta, observados os prazos e procedimentos específicos de cada veículo. Além disso, quando a propaganda eleitoral configurar ilícito, outras medidas processuais se tornam cabíveis, particularmente a ação penal que pode ser instaurada independentemente do exercício do direito de resposta (Veloso e Agra, 2023).

Atualmente, em um cenário de escalada do uso da internet e das redes sociais, bem como a crescente disseminação de *fake news*, a regulação da propaganda eleitoral torna-se ainda mais relevante, exigindo constante atualização legislativa e jurisprudencial para acompanhar as transformações tecnológicas sem comprometer a liberdade de expressão e a lisura do processo eleitoral, conforme expõe Veloso e Agra (2023, p. 350):

[...] os pedidos de direito de resposta relativos à ofensa veiculada em propaganda eleitoral pela internet poderão ser feitos a qualquer tempo, enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 dias contados da sua retirada espontânea. A inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL) (art. 58, § 1º, IV, da LE).

A resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva (art. 58, § 3º, IV, b, da Lei n. 9.504/97). Assim, estabeleceu-se um tempo mínimo: o dobro do tempo em que esteve disponibilizada a mensagem ofensiva para exposição da resposta do ofendido à agressão.

Como quem cometeu o ato ilícito foi o agente responsável pela veiculação da mensagem ofensiva, por sua conta correrão os custos de veiculação da resposta (art. 58, § 3º, IV, c, da Lei n. 9.504/97). E não poderia ser diferente, haja vista ser consequência direta do liame obrigacional a imputação de pagar pelo ônus causado.

Segundo Gomes (2025) o não cumprimento integral ou parcial da decisão de resposta, por parte do responsável, fica sujeito ao pagamento de multa, que é aumentada se a conduta se repetir. Além disso, pode responder criminalmente pelo crime de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, que será analisado posteriormente. A legislação também prevê a possibilidade de suspensão de até 24 horas da programação normal em emissoras de rádio e televisão, ou do acesso a todo conteúdo divulgado na internet, conforme o caso.

O direito de resposta eleitoral, portanto, não se confunde com censura prévia. Ele não impede a veiculação de conteúdo crítico ou opiniões divergentes. O que ele protege é o direito do ofendido de se manifestar no mesmo espaço em que sofreu o ataque, garantindo o contraditório e a ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o

direito de resposta é compatível com a liberdade de expressão, desde que exercido nos limites legais e sem abusos. A intervenção judicial ocorre apenas para garantir a proporcionalidade e a eficácia do direito, não para controlar o conteúdo do debate político (Gomes, 2025)

A Lei das Eleições ainda dedica atenção especial ao abuso de poder, que compromete a integridade do processo democrático. Tal abuso manifesta-se em três dimensões principais: econômica, política e midiática.

A caracterização do abuso de poder econômico, ocorre quando candidatos ou partidos mobilizam recursos financeiros de forma desproporcional, gerando gastos excessivos de campanha, contratações incompatíveis com a realidade do candidato e recursos não contabilizados, conhecido como “caixa dois”, e assim, ao violar o princípio da igualdade entre concorrentes. O abuso de poder político caracteriza-se quando agentes públicos exploram as estruturas do cargo para beneficiar sua candidatura ou prejudicar adversários, por meio de obras com finalidade eleitoral, distribuição direcionada de benefícios sociais e pressão sobre servidores públicos exemplificam essa modalidade. Já o abuso de poder midiático refere-se ao uso desproporcional ou tendencioso dos meios de comunicação para favorecer candidatos ou partidos. A norma estabelece limites à cobertura jornalística e à propaganda eleitoral para assegurar oportunidades equilibradas de apresentação de propostas. Essas três formas convergem para desequilibrar a competição eleitoral, e podem resultar em cassação do registro ou mandato, além de inelegibilidade por oito anos (Brasil, 1997).

Além das penalidades específicas aos abusos de poder já mencionados, a Lei das Eleições estabelece um sistema abrangente de sanções destinado a coibir práticas ilícitas. As penalidades variam conforme a gravidade da infração, abrangendo desde multas pecuniárias até a cassação do mandato de candidatos eleitos e a inelegibilidade por determinado período. Esse conjunto de sanções garante que violações às normas eleitorais resultem em consequências proporcionais aos ilícitos cometidos, desestimulando condutas irregulares de candidatos e partidos (Brasil, 1997).

3.3.2 Crimes eleitorais: tipificação e sanções contidas no código eleitoral – Lei Nº 4.737/1965

Outro instrumento jurídico fundamental para a plena realização de eleições justas e democráticas no Brasil é o Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737/1965 e atualizado em várias oportunidades, especialmente pelas Leis nº 13.834/2019 e nº 14.192/2021. O Código Eleitoral estabelece as normas procedimentais e substantivas que regulam todo o processo

eleitoral, desde o registro de candidatos até a proclamação dos eleitos, funcionando como o arcabouço legal que garante a legitimidade das eleições e a proteção da vontade popular, conforme disposição contida no artigo 1º “Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.” (Brasil, 1965).

O Código Eleitoral não funciona meramente como um conjunto de regras procedimentais, mas como um instrumento essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, assegurando que o sufrágio seja livre, secreto e consciente, e que a soberania popular seja efetivamente exercida.

Segundo Veloso e Agra (2023) o Código Eleitoral tem como objetivo viabilizar a democracia brasileira ao regular de forma integrada os órgãos da Justiça Eleitoral, estruturados hierarquicamente no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais, responsáveis pela administração e fiscalização do processo eleitoral. Estabelece normas para o alistamento eleitoral, que garante o registro e a qualificação dos eleitores, e define o sistema eleitoral adotado, assegurando a votação secreta como princípio fundamental de proteção ao voto.

Em relação aos crimes eleitorais, enfoque dessa análise, o Código Eleitoral estabelece um sistema abrangente de tipificação estruturado em categorias que protegem diferentes dimensões do processo democrático. As disposições contidas no Código abrangem delitos relacionados ao alistamento e inscrição eleitoral, previstos nos artigos 289 a 295, que punem fraudes, coações e retenção de títulos, garantindo o acesso legítimo ao sufrágio. Os crimes que perturbam o funcionamento das eleições, disciplinados nos artigos 296 a 321, abrangem desde desordens que prejudicam trabalhos eleitorais até violações do sigilo do voto e irregularidades na contagem, com penas que variam de detenção a reclusão (Brasil, 1965).

Já a propaganda eleitoral fraudulenta e ofensiva está disposta entre os artigos 323 e 327 do Código. Segundo Veloso e Agra (2023) é importante destacar o artigo 323 que tipifica crimes de propaganda eleitoral como divulgação de fatos sabidamente inverídicos em propaganda eleitoral ou durante campanhas, com pena de detenção de dois meses a um ano ou multa, aumentável em um terço até a metade se divulgado por imprensa, rádio, televisão, internet ou rede social.

Os artigos 324, 325 e 326 tipificam calúnia, difamação e injúria com fins eleitorais, especialmente quando praticados pela internet ou redes sociais, puníveis com multa ou detenção, também com possibilidade de aumento de pena conforme a gravidade e o meio utilizado. Criminaliza também falsidade documental para fins eleitorais, participação indevida

de estrangeiros ou pessoas sem direitos políticos, desvio de recursos de financiamento eleitoral e crimes contra a organização. Agravantes especiais aplicam-se quando os delitos são cometidos contra o Presidente da República, funcionários públicos em razão de suas funções, ou por membros da própria Justiça Eleitoral que se prevalecem do cargo, garantindo que o processo eleitoral seja realizado com segurança, liberdade e integridade (Veloso e Agra, 2023).

Nesse sentido, Gomes (2025) ensina que o inciso IX do artigo 243 do Código Eleitoral também proíbe a veiculação de campanhas que contenham calúnias, difamações ou insultos contra pessoas, órgãos ou instituições que detenham poder público, em consonância com os artigos 324 a 326 da mesma Lei, já analisados anteriormente. Além disso, tais condutas geram obrigação de indenizar pelos prejuízos morais causados ao ofendido, com reparação que deve ser buscada junto à Justiça Comum.

Os crimes de falsificação documental, previstos nos artigos 348 a 354, bem como a apropriação de recursos eleitorais, disposta no artigo 354-A, visam garantir a autenticidade e a integridade financeira do processo eleitoral (Brasil, 1965).

Nesse sentido, Veloso e Agra (2023) explica que o Título IV do Código Eleitoral, além de tratar especificamente das normas relacionadas às disposições penais e crimes eleitorais, estabelece um sistema de penalidades específico para crimes eleitorais com regras próprias de dosimetria que variam entre detenção de 6 meses a 2 anos, reclusão de 2 a 8 anos e multa em dias-multa de 1 a 300. A multa é fixada segundo decisão do juiz, considerando a situação econômica do condenado, entre um salário-mínimo diário e um salário-mínimo mensal, podendo ser aumentada até o triplo.

Portanto, verifica-se que o Código Eleitoral criminaliza condutas que afetam três pilares fundamentais do processo eleitoral: a integridade do alistamento, através da inscrição fraudulenta, indução de inscrição irregular e retenção de título eleitoral; a liberdade e segurança do voto, por meio da coação, compra de voto, violência, concentração de eleitores com fim fraudulento e impedimento do sufrágio; e a transparência e confiabilidade da apuração, mediante a manipulação de urnas, alteração de boletins, violação de sigilo e destruição de documentos eleitorais.

O Código funciona como instrumento jurídico essencial que transforma direitos políticos constitucionais em proteções concretas, coibindo fraudes, manipulações e abusos que comprometam a legitimidade das eleições e a soberania popular. Nesse contexto, o Código Eleitoral se constitui em ferramenta fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, assegurando que o sufrágio seja livre, secreto e consciente, e que a soberania popular seja efetivamente exercida.

Contudo, é importante ressaltar que tramita atualmente no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, de autoria da Deputada Federal Soraya Santos (PL/RJ), conhecido como Novo Código Eleitoral. Com mais de 900 artigos, o projeto visa modernizar e consolidar a legislação relativa às eleições brasileiras, unificando as diversas alterações que modificaram a Lei nº 4.737/1965 ao longo dos anos, refletindo a necessidade contínua de adaptar o ordenamento jurídico aos desafios contemporâneos do processo eleitoral.

3.3.3 Causas de inelegibilidades e a lei da ficha limpa

Outra fonte material fundamental para o pleno funcionamento de um processo eleitoral justo, é a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. A Lei de Inelegibilidade estabelece os casos em que pessoas não podem concorrer a cargos eletivos no Brasil, conforme autorizado pela Constituição Federal, no art. 14, §9º. Essa Lei sofreu uma série de atualizações ao longo dos anos, com destaque para a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), a Lei Complementar nº 184/2021 e a mais recentemente a Lei Complementar nº 219/2025 (Brasil, 1990).

Gomes (2025, p. 191) define a inelegibilidade:

Denomina-se inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo. Tal impedimento é provocado pela ocorrência de determinados fatos previstos na Constituição ou em lei complementar. Sua incidência embaraça a elegibilidade, esta entendida como o direito subjetivo público de disputar cargo eletivo.

A inelegibilidade constitui uma restrição constitucional que impede determinadas pessoas do exercício da cidadania passiva, ou seja, negam-lhes o direito de ser eleita para representar o povo no poder. Trata-se de obstáculo intransponível que decorre de condições pessoais ou circunstâncias específicas estabelecidas pela ordem jurídica. Diferentemente da perda do direito de voto, a inelegibilidade não afeta a capacidade eleitoral ativa do indivíduo, que permanece apto a votar, contudo, retira a possibilidade de exercer mandato político, funcionando como barreira que desautoriza o acesso regular às funções representativas. O inelegível, portanto, permanece cidadão votante, mas é impedido de ser votado (Gomes, 2025).

Para Figueiredo (2024) merece destaque a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que atualizou significativamente a Lei Complementar nº 64/1990. Aprovada em 2010, a Lei da Ficha Limpa surgiu como uma importante resposta legislativa à

crescente demanda social por moralidade e responsabilidade no exercício de funções públicas. Originada por meio de um projeto de iniciativa popular, a norma consolidou-se como um avanço no fortalecimento da democracia brasileira, ao impor barreiras à candidatura de pessoas com histórico de condenações judiciais por crimes graves. Seu propósito central é impedir que indivíduos condenados por delitos como corrupção, abuso de poder político ou econômico e atos de improbidade administrativa concorram a cargos eletivos. Dessa forma, a lei busca preservar a integridade do processo eleitoral e promover a confiança da população nas instituições democráticas.

A Lei da Ficha Limpa ampliou significativamente as hipóteses de inelegibilidade, estabelecendo restrições mais rigorosas ao acesso a cargos eletivos. As principais categorias incluem condenações criminais por crimes contra a economia popular, administração pública, patrimônio privado, meio ambiente, crimes eleitorais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, tráfico de entorpecentes, racismo, tortura, terrorismo, crimes hediondos, redução à condição análoga à de escravo, crimes contra a vida e dignidade sexual, e crimes praticados por organização criminosa (Brasil, 2010).

A Lei também tornou inelegível por 8 anos quem for condenado à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, bem como aquele cujas contas relativas ao exercício de cargos públicos forem rejeitadas por irregularidade insanável ou ato doloso. Manteve e reforçou, ainda, a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político. Crimes culposos não geram inelegibilidade, assim como contas públicas rejeitadas que não resultem em responsabilidade de débito. A lei define expressamente o dolo como elemento essencial, exigindo essa característica para configurar a maioria das hipóteses de inelegibilidade. Quando há múltiplas condenações, estas se unificam para atender o limite máximo de 12 anos de restrição. Além disso, a inelegibilidade cessa imediatamente se o órgão competente a afastar, permitindo a reabilitação do candidato quando as circunstâncias que a originaram são revistas ou superadas (Brasil, 2010).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Lei da Ficha Limpa representou um marco importante na moralização da vida política brasileira ao estabelecer critérios objetivos de elegibilidade que impedem pessoas condenadas por crimes graves ou improbidade administrativa de concorrer a cargos públicos. Embora não trate diretamente da desinformação, a norma colabora indiretamente para seu combate ao valorizar a reputação e a conduta ética dos candidatos, dificultando, inclusive, o uso de discursos manipuladores ou enganosos na apresentação de candidaturas e contribuindo para um ambiente eleitoral mais transparente e menos suscetível a estratégias baseadas em *fake news*.

Portanto, a partir da análise da Lei das Eleições, do Código Eleitoral e da Lei de Inelegibilidades, atualizada especialmente pela Lei da ficha Limpa, evidencia-se que essas normas de direito eleitoral vigentes representam uma garantia mínima essencial para a realização de eleições justas, íntegras e democráticas. Tais disposições coíbem práticas irregulares por parte de partidos políticos e candidatos, resguardando a vontade soberana do eleitor e consolidando os pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Contudo, reconhece-se que se trata de um processo inacabado, pois a cada eleição surgem novos desafios decorrentes da evolução tecnológica, das transformações sociais e das estratégias cada vez mais sofisticadas de desinformação. Diante disso, torna-se imperativo que as instituições responsáveis pelo processo eleitoral, bem como a sociedade civil, se mantenham atentas e receptivas à necessidade contínua de aperfeiçoamento normativo e institucional, a fim de garantir que o ordenamento jurídico acompanhe a realidade e continue cumprindo seu papel fundamental na defesa da democracia e na proteção da soberania popular.

3.4 DESAFIOS E PROPOSIÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO ÀS *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

A crescente disseminação de *fake news* nas eleições brasileiras têm colocado em risco a integridade do processo democrático, como observado anteriormente. A desinformação, especialmente nas redes sociais, tem se mostrado uma ferramenta poderosa para manipular opiniões, polarizar a sociedade e influenciar resultados eleitorais. Em razão disso, torna-se essencial identificar estratégias eficazes para conter a propagação de conteúdos fraudulentos, sem comprometer os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão.

Segundo Rais (2021) existem, particularmente, duas grandes vias de atuação da sociedade para conter e combater o fluxo e a influência das informações fraudulentas: a via voluntária, realizada pelos próprios *players* digitais, que são as plataformas de redes sociais e provedores de conteúdo, que atuam de forma autorregulatória quando identificam violações de suas políticas de uso, baseando-se na responsabilidade e na autorregulação do setor; e a via jurisdicional, implementada pelo Poder Judiciário, por meio de decisões judiciais que obrigam a remoção de conteúdo ou responsabilizam produtores e disseminadores de informações fraudulentas. Essas duas abordagens, embora distintas em seus mecanismos e atores, complementam-se na construção de um ecossistema digital mais seguro e democrático, conforme define:

Podemos pensar, inicialmente, em duas grandes áreas de atuação na tentativa de buscar mudanças estruturais à exposição de indivíduos às *fake news*: voluntária, realizada pelos próprios *Players* digitais, mais especificamente diante da violação de sua própria política; e uma atuação jurisdicional. (Rais, 2021, p. 284)

A distinção entre a abordagem jurisdicional e a voluntária revela um princípio que deve ser observado, pois embora cada pessoa seja responsável pelo conteúdo que divulga, a solução para a desinformação não deve recair exclusivamente sobre o sistema judicial. De fato, a intervenção do Poder Judiciário mostra-se mais apropriada apenas quando se configurar efetivo prejuízo ou quando houver comprovação simultânea de dano e dolo (Rais, 2021).

Nesse sentido Alves e Gustavo (2025) seguem a mesma linha de pensamento, uma vez que consideram que a aplicação das leis existentes ao universo online permanece controversa pois cria uma tensão entre dois direitos fundamentais, ou seja, a proteção da democracia preservando e garantindo a liberdade de expressão. O risco maior é que uma regulação excessiva alcance uma censura por parte do Estado. Se o Judiciário ou Legislativo assumirem o papel de árbitro absoluto sobre verdade e falsidade, decisões podem ser tomadas arbitrariamente, gerando insegurança jurídica e autocensura generalizada. Por outro lado, a ausência total de regulação também é problemática, pois permite campanhas coordenadas de desinformação que minam a confiança nas instituições e nos processos democráticos. O desafio, portanto, é encontrar um equilíbrio que proteja a democracia sem sacrificar os direitos fundamentais que a sustentam.

Para Guimarães Neto (2022) é incontestável que democracia e liberdade de expressão mantêm uma relação de interdependência. O que provoca controvérsias é a natureza e a dinâmica dessa conexão. Existem duas perspectivas antagônicas sobre o tema, uma que entende a liberdade de expressão como um mecanismo funcional e objetivo para o fortalecimento democrático, e outra que a concebe como um direito fundamental do indivíduo, que não pode ser violado e deve ser assegurado acima de tudo pelo sistema democrático. Em razão desse dilema existente, entende que a democracia depende fundamentalmente da liberdade de expressão plena e universal, porém, isso não exclui a necessidade de que os cidadãos sejam bem informados e que o debate público seja conduzido de forma racional. Em relação a essa dicotomia, o autor pondera:

Sendo assim, é razoável propor que o Estado e, por conseguinte, o direito, deva atuar de modo a coibir os danos provenientes das *fake news*, uma vez que elas, comprovadamente, afetam a democracia. No entanto, o que se deve levar em conta é até que ponto a intervenção do Estado é válida e justificável. (Guimarães Neto, p. 59)

Rais (2021) vai mais além na análise do dilema entre restrições legais a desinformação versus liberdade de expressão. Se por um lado a regulação excessiva legislativa de *fake news* implica necessariamente em restrição à liberdade de expressão, direito fundamental em qualquer democracia, por outro lado, informações fraudulentas disseminadas com dolo comprometem gravemente o próprio regime democrático, diminuindo a confiança dos cidadãos nas instituições e distorcendo o processo eleitoral. Simultaneamente, a ausência de uma norma precisa permite que o Poder Judiciário, de forma discricionária e conforme interpretações individuais, restrinja arbitrariamente mensagens consideradas fraudulentas, gerando insegurança jurídica e vulnerabilidade ao abuso de poder. Assim, não existe ainda consenso sobre quais medidas jurisdicionais seriam adequadas e eficazes para enfrentar a disseminação de desinformação sem comprometer direitos fundamentais. Mais preocupante ainda é a perspectiva de concentrar no Estado o controle sobre o conteúdo das mensagens, prática historicamente associada a regimes autoritários e incompatível com os princípios democráticos que se pretende proteger.

Essa tensão entre segurança eleitoral para o pleno exercício da cidadania e liberdade de expressão permanece como um dos maiores desafios do direito eleitoral, como observa Rais (2021, p. 285):

A evidente tensão entre a liberdade de expressão e as medidas para combater a desinformação reside na vagueza e múltiplas faces das *fake news*. Por estarmos diante de um conteúdo, removê-las ou impedi-las por meios de ferramentas jurisdicionais exigiria uma análise caso a caso. Caso o Judiciário, de forma repressiva, o fizesse de modo abstrato e preventivo, a agressão à liberdade de expressão significaria censura.

Alves e Gustavo (2025) expõe que em junho de 2020, o STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572, que declarou a constitucionalidade da instauração do chamado “Inquérito das *fake news*” (INQ 4.781), validando as investigações sobre ameaças e disseminação de informações falsas contra a Corte, oriundos do chamado “Gabinete do Ódio”. O posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes estabeleceu que a Constituição Federal não autoriza criminosos a se valerem da liberdade de expressão como proteção para discursos de ódio, manifestações antidemocráticas, ameaças, agressões e práticas ilícitas.

Nesse sentido Alves e Gustavo (2025), enfatiza-se que o direito à liberdade de expressão não se estende à destruição da democracia, das instituições públicas ou da reputação alheia. Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes consignou três princípios fundamentais: a liberdade de expressão não constitui liberdade de agressão; não representa liberdade para

destruir a democracia, as instituições e a honra de terceiros; e reafirmou sua convicção de que a democracia depende de um Poder Judiciário forte, independente e seguro.

A disseminação de informações fraudulentas no contexto político eleitoral representa um desafio que demanda respostas estruturadas e ponderadas. Diante disso, torna-se necessário formular proposições que enfrentem efetivamente o fenômeno da desinformação, preservando simultaneamente os direitos fundamentais consagrados na Constituição. As medidas a serem apresentadas neste trabalho buscam conciliar dois objetivos essenciais: proteger a integridade do processo democrático e das instituições eleitorais, sem comprometer a liberdade de expressão e outros direitos políticos que sustentam o Estado Democrático de Direito. Essa abordagem equilibrada reconhece que o combate à desinformação não deve servir como pretexto para restrições arbitrárias, mas sim como instrumento de fortalecimento da democracia e da confiança nas instituições públicas.

3.4.1 O papel da Justiça Eleitoral para conter a desinformação

A Justiça Eleitoral ocupa posição central na organização e fiscalização do processo democrático brasileiro, atuando como guardião da regularidade, transparência e legitimidade das eleições. Sua atuação transcende a simples aplicação de normas jurídicas, abrangendo funções administrativas, jurisdicionais, normativas e consultivas que se complementam para assegurar que o pleito eleitoral se realize de forma íntegra e que o voto do cidadão seja efetivamente exercido em condições de liberdade e igualdade (Gomes, 2025).

Nesse contexto, compreender as distintas funções desempenhadas pela Justiça Eleitoral é essencial para avaliar como a instituição contribui para a consolidação da democracia e para a proteção dos direitos políticos fundamentais.

Conforme ensina Gomes (2025) a função administrativa caracteriza-se pela organização e gestão do processo eleitoral, permitindo que o juiz eleitoral atue independentemente de provocação, exercendo o poder de polícia para inibir práticas ilegais e garantir a regularidade do pleito. Exemplos dessa função incluem a expedição de títulos eleitorais, a inscrição de eleitores, a designação de locais de votação e a adoção de medidas contrapropaganda eleitoral irregular. Diferentemente da função administrativa, a função jurisdicional opera quando há conflito de interesses que demanda decisão judicial definitiva, obedecendo ao princípio da demanda, segundo o qual o juiz só pode decidir quando provocado pela parte interessada. Nessa esfera, a Justiça Eleitoral aplica o Direito a casos concretos, como nas decisões que impõem multas por propaganda ilícita, decretam inelegibilidade ou cassam registros e diplomas.

Complementando essas atribuições, a Justiça Eleitoral exerce função normativa, expedindo Resoluções que regulamentam a execução do Código Eleitoral e da legislação eleitoral, consolidando a legislação dispersa e proporcionando segurança jurídica aos operadores do Direito Eleitoral. Essa competência normativa, embora não prevista constitucionalmente, encontra-se delimitada pela lei e não pode versar sobre organização de partidos políticos, matéria reservada ao Congresso Nacional. Por fim, a função consultiva permite que o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais respondam a consultas sobre matéria eleitoral formuladas por autoridades com jurisdição federal ou órgãos nacionais de partidos políticos, desde que versem sobre questões em tese e não sobre situações concretas. Embora as respostas consultivas não sejam vinculantes, orientam a ação dos órgãos eleitorais e podem fundamentar decisões administrativas e judiciais, prevenindo litígios que comprometessem a regularidade e legitimidade do processo eleitoral (Gomes, 2025).

O avanço das campanhas eleitorais por meio da Internet e das redes sociais, embora tenha aberto caminho para fenômenos de desinformação e ataques às instituições democráticas, também impulsionou o Brasil, por meio da Justiça Eleitoral, a desenvolver diversas ações jurisdicionais e regulamentares no sentido de proteger a democracia e garantir eleições justas e íntegras. Sob essa perspectiva, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assume papel fundamental ao interpretar *fake news* e julgar casos envolvendo a temática, regulando as redes sociais como estratégia central no combate à desinformação. Essas ações da Corte refletem sua responsabilidade em garantir a lisura do processo eleitoral, a prevalência das instituições democráticas e, sobretudo, a preservação da própria democracia frente aos desafios impostos pelo ambiente digital.

O TSE, diante desse novo cenário nas campanhas eleitorais, editou a Resolução 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral na internet ao definir os meios digitais permitidos e estabelecer regras para sua fiscalização, incluindo o uso de sites, redes sociais e transmissões ao vivo em contexto de campanha. Além disso, a resolução consolidou junto ao tribunal o conceito de "fatos sabidamente inverídicos", excluindo-os da proteção da liberdade de expressão (Brasil, 2019).

Segundo Nonato (2024) o TSE ao adotar a categoria de “fato sabidamente inverídico”, estabeleceu um conceito que transpõe a noção genérica de *fake news*, delimitando condutas específicas prejudiciais ao processo eleitoral com maior precisão e objetividade. Essa escolha reflete uma estratégia deliberada, permitindo que a constatação da inverdade seja verificável de plano como uma fraude evidente e comprovada. Simultaneamente, essa abordagem mais restrita e objetiva revela uma postura de interferência mínima do tribunal, que busca equilibrar a

necessidade de coibir a disseminação de desinformação com a preservação dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, informação e imprensa, pilares essenciais de uma democracia. Assim, o TSE construiu um critério que, embora mais específico que o conceito amplo de *fake news*, mantém a proporcionalidade entre a proteção eleitoral e o respeito às liberdades democráticas, conforme define o autor:

O fato sabidamente inverídico resume-se, portanto, ao flagrante expediente tendente a induzir o eleitor a erro, cuja inveracidade pode ser verificada de plano. Ademais, o tribunal continua a privilegiar a liberdade de expressão, intervenção mínima e a livre circulação de ideias, essenciais para um processo eleitoral justo e democrático. (Nonato, 2024, p. 44)

Em meio ao segundo turno das eleições presidenciais de 2022, o TSE publicou a Resolução nº 23.714/2022, que “Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral”, representando um endurecimento das penalidades impostas àqueles que disseminam conteúdo desinformativo no contexto eleitoral. Por meio dessa norma, o tribunal não apenas modernizou os mecanismos de funcionamento do sistema eleitoral e intensificou as medidas de proteção das urnas eletrônicas, mas também reforçou a proteção da integridade do processo eleitoral como um todo. Nesse sentido, a Corte adquiriu a competência de ordenar às plataformas digitais a remoção imediata de informações comprovadamente falsas, podendo ainda aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis. Paralelamente, a resolução ampliou as atribuições do presidente do Tribunal Superior Eleitoral, permitindo-lhe aplicar esse entendimento a situações análogas de forma autônoma, dispensando a necessidade de novas ações judiciais para cada caso similar que venha a surgir (Brasil, 2022).

Nesse sentido, para exemplificar, em decisão monocrática proferida em 29 de outubro de 2022 pelo Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da Representação nº 060180731, o TSE determinou liminarmente que as plataformas digitais e os representados procedessem à remoção imediata do conteúdo impugnado, sob pena de multa de R\$ 100 mil a contar de 1 hora da ciência da decisão. Trata-se de Representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em face de Flávio Nantes Bolsonaro, Fábio Salustino Mesquita e Beatriz Kicis Torrents de Sordi, que teve por objeto a veiculação de desinformação nas redes sociais, ocorrida no mesmo dia 29/10/2022, mediante a divulgação de vídeo editado contendo fala distorcida atribuída ao então candidato Luiz Inácio Lula da Silva, supostamente proferida no debate promovido pela Rede Globo em 28/10/2022. Na inicial, a representante narra que o candidato Lula, ao tratar do emprego formal, criticou a metodologia de medição adotada pelo Governo da época, que maquiaria os dados para transmitir falsa impressão de queda no

desemprego, sustentando que os Representados recortaram o vídeo para destacar isoladamente a frase sobre o MEI, associando-a a narração externa que afirma que “Lula quer acabar com o trabalho de mais de 13 milhões de brasileiros” e que “o PT não gosta de você que é MEI”, e conclui que a fala foi descontextualizada, com a supressão do trecho em que o candidato esclarece que se referia apenas à mudança na forma de medição do desemprego entre seu mandato anterior e o atual.

[...]Trata-se de Representação, com pedido de liminar, em razão da veiculação de desinformação, nas redes sociais, no dia 29/10/2022, consubstanciada em publicação de vídeo editado contendo fala distorcida do candidato Luiz Inácio Lula da Silva dita no Debate ocorrido no dia 28/10/2022, promovido pela Rede Globo de Televisão. [...] Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a Democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de mentiras, ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, a Democracia e ao Estado de Direito, que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. [...] No caso, o conteúdo impugnado consiste em narrativa sobre tema econômico e social de grande relevância à população de forma geral e que, da maneira em que veiculada, tem a finalidade de disseminar ao eleitor a ideia de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva teria emitido posicionamento desfavorável em relação os MEIs, conclusão que não se mostra passível de ser extraída o inteiro teor de sua fala. De fato, conforme se depreende da íntegra da fala de Luiz Inácio Lula da Silva, o discurso não apresenta qualquer posição do candidato prejudicial aos microempreendedores individuais, dirigindo, na verdade, críticas ao método para aferir a taxa de desemprego: [...] Por essa razão, trata-se de conteúdo inverídico que assumiu substancial alcance, atingindo número relevante de eleitores, o que potencializa o efeito nocivo da propagação da fake news em relação à higidez e à integridade das informações do debate eleitoral e evidencia a gravidade da conduta do Representado, constituindo fundamento apto a justificar a fixação da multa no patamar máximo previsto no art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/1997, de R\$ 30.000,00 [...] (Decisão monocrática de 29.10.2022 na RP nº 060180731, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Em outra decisão, de 24 de outubro de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática de 16.10.2022 (Rp nº 060152153), determinou que as plataformas digitais *TikTok*, *Instagram*, *LinkedIn*, *YouTube*, *Facebook*, *Telegram* e *Kwai*, bem como os Representados, procedam à remoção imediata do conteúdo objeto da ação, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil a contar de 2 horas da ciência da decisão, além de se abstenham de promover novas manifestações sobre os fatos tratados na representação, tanto em concessionárias de serviço público quanto em redes sociais, sob pena da mesma multa diária para cada um dos Representados, em caso de reiteração. Trata-se de Representação, com pedido

de liminar, ajuizada pela Coligação Pelo Bem do Brasil e por Jair Messias Bolsonaro em desfavor da Coligação Brasil da Esperança, de Gleisi Helena Hoffmann e de Luiz Inácio Lula da Silva, na qual o autor alega, em síntese, que Gleisi Helena Hoffmann publicou, em sua rede social Twitter, mensagem descontextualizada extraída de entrevista, com o intuito de ofender sua honra e imputar-lhe a conduta criminosa prevista no art. 217-A do Código de Processo Penal, sustentando que a estratégia eleitoral utilizada de obtenção indevida de vantagem por meio da difusão de fake news e da desqualificação da imagem do candidato, em violação aos arts. 9º, 9º-A e 72, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, e ao art. 51, § 2º, da Lei das Eleições, na medida em que o engajamento gerado nas redes sociais teria por finalidade transmitir a falsa ideia de que o candidato seria pedófilo; e destaca, por fim, que a mensagem foi compartilhada por 11.200 internautas e visualizada por outras 72.000 pessoas, circunstâncias que, segundo alega, demonstram tanto o perigo da demora quanto a verossimilhança das alegações.

[...] A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público. [...] No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático [...]. [...] A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de mentiras, ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, a Democracia e ao Estado de Direito, que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. De fato, o conteúdo veiculado nas postagens realizadas pelo representado, em 23/10/2022, se descolam da realidade, por meio de inverdades e suposições, fazendo uso de recortes e encadeamentos inexistentes, com o intuito de induzir o eleitorado negativamente [...]. [...] A divulgação de fato sabidamente inverídico, com grave descontextualização e aparente finalidade associar o candidato a inexistentes manifestações de apoio a atos criminosos, parece suficiente a configurar propaganda eleitoral negativa, na linha da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a configuração do ilícito pressupõe 'ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou a imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico' (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO). Ante o exposto, defiro a liminar, em virtude da afirmação de apoio do candidato aos atos criminosos ser fato sabidamente inverídico e de narrativa manipulada, e determino que: i) as Plataformas digitais [...], bem como o Representado, removam imediatamente o conteúdo objeto desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – a contar de 2 horas da ciência dessa decisão – com as URLs indicadas pela Representante: ii) o Representado se abstenha de promover novas manifestações sobre os fatos tratados na presente representação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por reiteração. [...] (Decisão monocrática de 24.10.2022 na Rp nº 060167656, Min.

Presidente Alexandre de Moraes; no mesmo sentido a Decisão monocrática de 16.10.2022 na Rp nº 060152153, Min. Presidente Alexandre de Moraes.)

No sentido de intensificar as ações contra a disseminação de informações fraudulentas no contexto eleitoral, o TSE aprovou em sessão plenária da Corte, durante o primeiro semestre de 2024, a Resolução nº 23.732/2024, que “Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.”, estabelecendo mecanismos de responsabilização para as plataformas digitais que veiculem conteúdo desinformativo. A norma busca frear o avanço da desinformação e conferir maior clareza e confiabilidade ao processo eleitoral. Entre as medidas implementadas, destaca-se a obrigatoriedade de identificação de materiais de propaganda eleitoral produzidos ou modificados por inteligência artificial (IA), mediante identificação expressa do uso da IA no conteúdo, conforme disposto:

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado e manipulado e a tecnologia utilizada. (Brasil, 2024)

A Resolução também responsabiliza as grandes plataformas digitais, impondo obrigações no sentido de implementar mecanismos destinados tanto à prevenção quanto à correção de conteúdos desinformativos quando identificados, além de estabelecer restrições à disseminação de *deepfakes*, tema que também recebeu tratamento específico na referida resolução:

Art. 9º C (...)

§1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*).

(...)

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicações de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral. (Brasil, 2024)

Para Souza *et al.* (2024) a responsabilização jurídica das plataformas digitais pela propagação de conteúdo desinformativo constitui tema de intenso debate acadêmico e institucional, provocando reflexões sobre sua responsabilidade civil e penal e as dificuldades inerentes à elaboração de normas que conciliem efetividade com a preservação do direito fundamental à liberdade de expressão.

Nesse sentido, ainda no âmbito das medidas jurisdicionais de enfrentamento à disseminação de *fake news*, o TSE publicou recentemente a Resolução nº 23.755/2026, que Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral”, representando um avanço significativo na regulação do uso de inteligência artificial (IA) nas eleições de 2026, especialmente para enfrentar a desinformação, *deepfakes* e propaganda eleitoral manipulada. A norma reforça a obrigação de rotulagem de conteúdos gerados ou alterados por IA e exige que as plataformas criem espaço específico para informar esse uso no impulsionamento pago. Outro ponto central é a vedação temporal, que proíbe, nas 72 horas anteriores e nas 24 horas posteriores à eleição, a publicação, republicação ou impulsionamento de conteúdos sintéticos que utilizem imagem, voz ou manifestações de candidatos, mesmo quando devidamente rotulados. Essa medida visa proteger o eleitor em momento de maior vulnerabilidade e em que a resposta da Justiça Eleitoral é mais limitada (Brasil, 2026 b).

Segundo Goltzman e Sá e Lopes (2024) a inteligência artificial tornou-se central na forma como o conhecimento circula, particularmente em ambientes digitais em que predominam mecanismos de automação e personalização de mensagens. Essa configuração possibilita que conteúdos falsos ou manipulados se propaguem rapidamente entre grandes contingentes de pessoas, alimentando um cenário de desinformação que compromete tanto a qualidade do diálogo público quanto a credibilidade das estruturas institucionais democráticas.

O impacto da IA na disseminação de desinformação se dá, em grande medida, por dois aspectos principais: a velocidade com que as informações são disseminadas e a acessibilidade que as plataformas digitais oferecem. As redes sociais, alimentadas por algoritmos complexos, conseguem impulsionar conteúdos a uma velocidade sem precedentes, fazendo com que mensagens enganosas ou extremadas sejam rapidamente amplificadas. O resultado é um fluxo constante de informações que muitas vezes carecem de verificação, permitindo que teorias da conspiração ou notícias falsas se espalhem antes que possam ser contestadas. (Goltzman e Sá e Lopes, 2024, p. 66)

Diante desse cenário Goltzman e Sá e Lopes (2024) defendem que a atuação da Justiça Eleitoral é indispensável, uma vez que sua responsabilidade vai além da simples normatização das tecnologias utilizadas em campanhas eleitorais, sendo necessário que desenvolva abordagens integradas capazes de combater a disseminação de informações fraudulentas, ao mesmo tempo em que resguarda as garantias constitucionais dos eleitores. Portanto, a intervenção antecipada da Justiça Eleitoral no controle do espaço digital é fundamental para a preservação da democracia. Se faz necessário que o TSE abandone uma lógica exclusivamente reativa, que se manifesta apenas diante de situações críticas ou violações já consumadas,

adotando um modelo preventivo fundamentado em prevenção de riscos e inovação. Uma democracia robusta não pode se limitar a remediar danos já ocorridos, mas sim a identificar ameaças potenciais e implementar mecanismos de proteção através de planejamento antecipado e políticas adaptadas aos desafios apresentados.

Para Nonato (2024) a ausência de regulamentação legislativa específica sobre algumas matérias, em especial as mais atuais, que surgem a partir do avanço das tecnologias digitais, devem ser supridas por meio de resoluções expedidas pelo TSE, permitindo a atualização e operacionalização do Código Eleitoral e da Lei das Eleições, bem como a garantia de transparência e segurança nos processos eleitorais brasileiros. Embora a legitimidade dessa capacidade normativa do tribunal seja amplamente questionada, verifica-se que sua inexistência acarretaria restrições significativas ao âmbito de atuação institucional, subordinando a corte aos ciclos legislativos, que frequentemente não acompanham a dinâmica do Poder Judiciário.

De outra forma, as adequações imprescindíveis para assegurar a integridade e confiabilidade das eleições enfrentariam atrasos substanciais, considerando que as prioridades do Congresso Nacional são frequentemente influenciadas por pressões políticas conjunturais e que, em matérias sensíveis como o combate à desinformação, o avanço legislativo tem sido limitado. Assim, a capacidade regulatória do Tribunal Superior Eleitoral, materializada através de resoluções, viabiliza a implementação de modificações e atualizações no ordenamento eleitoral que, se dependentes exclusivamente do Poder Legislativo, demandariam períodos significativamente mais longos de tramitação e consolidação (Nonato, 2024).

Ainda que não estejam diretamente ligado à atuação jurisdicional e regulamentar do TSE, também é importante destacar que há iniciativas no âmbito legislativo que buscam regular a propaganda eleitoral relacionada à disseminação de informações fraudulentas. Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.630/2020, denominado "Lei das *fake news*", que tramita no Congresso Nacional. O projeto estabelece um marco regulatório para plataformas digitais, redes sociais e serviços de mensagens, visando ao combate da desinformação e dos discursos de ódio, obrigando às grandes empresas de tecnologia a adotarem medidas rigorosas contra a disseminação de conteúdos fraudulentos e ofensivos. Entre os principais mecanismos propostos estão a ampliação da transparência, mediante publicação de relatórios detalhados sobre moderação de conteúdo e remoção de perfis, a proibição de contas automatizadas não identificadas e operações coordenadas para manipulação da informação, além da garantia de imunidade parlamentar, aplicando regras específicas de moderação para autoridades eleitas (Brasil, 2020).

O debate em torno da proposta revela uma polarização significativa, em que os defensores sustentam que a regulação é urgente para proteger as instituições democráticas e responsabilizar as empresas de tecnologia pelos danos causados à sociedade pela disseminação de *fake news*, enquanto os críticos e representantes das *Big Techs*, por sua vez, argumentam que o texto é impreciso, ameaça a liberdade de expressão e pode viabilizar censura prévia, além de defenderem a não intervenção do Estado em assuntos individuais, conforme expõe Alves e Gustavo (2025, p. 39):

O primeiro grupo, em linhas gerais, entende que a liberdade de expressão demanda uma atuação positiva do Estado com o objetivo de promover a diversidade do discurso em um ambiente de proteção à informação. Já o segundo grupo concebe a liberdade de expressão como uma proteção absoluta da autonomia discursiva dos indivíduos, exigindo do Estado, a seu turno, uma atuação negativa, vale dizer, que o aparato estatal se abstenha de interferir na esfera individual.

Em relação a essa iniciativa legislativa, não há uma previsão para que o projeto seja inserido na pauta de votação do Congresso Nacional.

Segundo Barreto (2022), além das medidas nas esferas jurisdicional e regulamentar para conter a disseminação de desinformação por meio das redes sociais no cotidiano democrático brasileiro, outras duas alternativas devem ser analisadas: a educação digital e a checagem de informações e portais.

3.4.2 Educação digital como ferramenta de combate à desinformação

Embora as plataformas digitais alcancem uma audiência extraordinariamente ampla, existe uma lacuna significativa entre essa exposição massiva e o comportamento responsável dos usuários. A maioria interage na rede como se estivesse em um ambiente privado, quando, na verdade, o espaço digital é público, pois cada ação deixa rastros visíveis e gera impactos reais. A necessidade de investimentos públicos e privados em alfabetização digital é reconhecida mundialmente, mas sua implementação no Brasil ainda é insuficiente. Essa formação não deve ficar restrita às escolas, mas sim alcançar crianças, adolescentes, adultos e todos os usuários de plataformas de comunicação online através de uma abordagem aberta e participativa (Barreto 2022).

Ensina Figueiredo (2024) que quando as pessoas desenvolvem uma compreensão sobre os processos políticos e os mecanismos de decisão coletiva, adquirem maior capacidade de diferenciar informações autênticas de narrativas distorcidas e manipuladas. Assim, a

alfabetização midiática surge como ferramenta fundamental para o enfrentamento da desinformação nas redes sociais e na internet. Essa competência permite que os usuários digitais compreendam os mecanismos de funcionamento dos canais de comunicação, os processos de produção e circulação de conteúdo, bem como os interesses comerciais e políticos que orientam a disseminação de mensagens. A capacidade de analisar criticamente as fontes informacionais, identificar tendências, avaliar a confiabilidade dos produtores de conteúdo e reconhecer técnicas de manipulação torna-se indispensável para que os cidadãos se tornem consumidores reflexivos de informação. Investir em políticas públicas de educação digital e alfabetização midiática é, portanto, essencial para fortalecer a resistência coletiva contra a propagação de *fake news* e para construir um ambiente digital mais seguro e democrático.

A alfabetização midiática e informacional, conforme define Goltzman e Sá e Lopes (2024, p. 67), “representa um conjunto de atividades que busca capacitar o cidadão em várias frentes para que saiba utilizar as informações recebidas de maneira crítica e responsável”. Essa capacitação ocorre de forma integrada entre a esfera pública e privada, envolvendo governos, sociedade civil, instituições educacionais e organizações não governamentais que trabalham conjuntamente para fortalecer a competência midiática da população.

Na esfera pública, governos devem implementar programas de educação digital em escolas, integrando disciplinas de letramento digital ao currículo que ensinem estudantes a identificar desinformação e verificar fontes. Órgãos como o TSE já devem intensificar campanhas educativas sobre combate à desinformação em períodos eleitorais, oferecendo materiais didáticos e orientações sobre como reconhecer *fake news*. Bibliotecas públicas e centros comunitários devem promover oficinas gratuitas de alfabetização digital, capacitando cidadãos de diferentes faixas etárias a navegar plataformas com segurança e criticidade.

Na esfera privada e da sociedade civil, organizações não governamentais devem desenvolver plataformas de *fact-checking* e oferecer treinamentos sobre verificação de informações. Empresas de tecnologia devem implementar programas internos de educação midiática para usuários, disponibilizando recursos sobre como identificar conteúdos manipulados. Universidades e institutos de pesquisa devem conduzir estudos e seminários sobre literacia digital, formando multiplicadores que disseminem conhecimento nas comunidades. Associações profissionais e sindicatos devem promover capacitações sobre consumo crítico de mídia, preparando seus membros para atuar como agentes de transformação.

Essa articulação entre entidades órgãos públicos, não governamentais, profissionais da educação e população em geral deve permitir que a sociedade civil exerça pressão por políticas mais robustas, exigindo transparência e responsabilização tanto das empresas tecnológicas

quanto das autoridades públicas. Por meio dessa mobilização integrada, deve-se consolidar a alfabetização digital como ferramenta essencial para a democracia, capacitando cidadãos a adotar condutas responsáveis e princípios éticos na apropriação de conteúdos informativos.

Segundo Figueiredo (2024) muitas ações já estão sendo colocadas em prática para ensinar as pessoas a reconhecer e combater a desinformação. Em algumas escolas, por exemplo, os currículos estão sendo atualizados para incluir conteúdos sobre mídia, democracia, comportamento ético na internet e jornalismo de qualidade. Além disso, atividades complementares e projetos educacionais criados por organizações sociais têm sido muito importantes para educar pessoas de diferentes idades e para treinar professores a trabalhar esses assuntos de forma adequada e prática:

Investir em educação cívica, midiática e digital não apenas fortalece a participação democrática e a conscientização cidadã, mas também desempenha um papel crucial na proteção da integridade da informação em um mundo digitalmente conectado e permeado por desafios relacionados à desinformação. (Figueiredo 2024, p. 97)

Defender a democracia em um cenário marcado pela disseminação de informações falsas e discursos agressivos requer esforço coordenado entre o Estado, as empresas de tecnologia e os grupos organizados da sociedade. É fundamental investir no desenvolvimento de competências digitais dos cidadãos, capacitando-os a distinguir o que é verdadeiro do que é falso na internet, aliado a regras que obriguem as plataformas a moderarem conteúdos que causam dano. O desenvolvimento dessas competências digitais não serve apenas para que as pessoas se tornem mais críticas ao consumir informação, mas também fortalece a sociedade como um todo, dando poder aos cidadãos para cobrar das empresas de tecnologia maior responsabilidade sobre aquilo que elas publicam e permitem em seus espaços (Goltzman e Sá e Lopes 2024).

Nesse sentido, Barreto (2022) propõe uma lista de cuidados que os cidadãos devem observar para não disseminar informações fraudulentas por meio de suas redes sociais, bem como para filtrar informações fraudulentas que recebam:

1. Desconfie, a priori, de tudo que receber por *WhatsApp*, *Telegram* ou vir nas redes sociais. As *fake news* procuram enganar e muitas vezes vêm disfarçadas como notícias de portais que gozam de credibilidade, ou dissimuladas como produto de imprensa profissional e, com isso, obter verossimilhança. Dessa forma, ao desconfiar de tudo, diminui imensamente a probabilidade de alguém servir como inocente útil das cadeias de desinformação.
2. Recorde-se que há no mercado tecnológico uma inovação, denominada *Deep fake*, capaz de manipular vídeos e áudios, adulterando cenas reais com inclusão de rostos e vozes de pessoas que não faziam parte do contexto da gravação.

3. Leia a notícia inteira e confira se há relação com o título. Não leia apenas o título da matéria, leia também o texto completo para ter certeza do assunto. Diversos portais caça-cliques, remunerados por acessos e views, não raro estampam títulos chamativos, mas ao mesmo tempo falsos e sem conexão com o teor da matéria. Há inúmeros anúncios na Internet que atuam da mesma forma, prometem curas miraculosas, ganhos financeiros, e nada entregam. Não se deixe levar pelo sensacionalismo.
4. Cheque o autor, a fonte e o veículo. Verifique se todos os itens citados sobre autoria, fonte e veículo de mídia associados ao conteúdo realmente existem. Em seguida, se são confiáveis. E o mais importante, se uma frase, pensamento ou teoria realmente é de autoria da personalidade que acompanha a mensagem. Luiz Fernando Veríssimo, Clarice Lispector, Einstein, Buda ou Margareth Thatcher. A maioria das frases associadas a essas personalidades não são de sua autoria e sim uma forma de revestir platitudes ou disparates de credibilidade.
5. Conheça o posicionamento político do autor de uma notícia, teoria ou pensamento. É sempre bom ter em mente o posicionamento político do autor, da fonte e até do veículo, como afirmado anteriormente, muitas vezes a desinformação extrai uma afirmação do contexto e altera todo seu significado.
6. Digite o título da notícia que você recebeu em buscadores antes de retransmiti-la. Confirme se a notícia já foi publicada em veículo de comunicação que goza de credibilidade e, caso não tenha sido, acesse os links de verificação de *fake news* nas agências de checagem. Motores de busca trarão resposta para a pergunta: – *é fake* que (...)?
7. Separe alguns pontos importantes da notícia e tente checá-los individualmente, uma informação verídica pode ser distorcida a fim de gerar mais desinformação. Caso seja uma imagem, faça uma busca reversa no Google (Google Reverse Images).
8. Analise áudios e vídeos antes de retransmitir. Resuma o acontecimento e faça uma pesquisa em buscadores virtuais. Muitas vezes, nomes de autoridades ou pessoas famosas são utilizados em notícias enganosas para confundir o leitor.
9. Verifique a data da notícia. Notícias verídicas fora do contexto temporal também são desinformação. Portanto, algumas notícias antigas podem ser republicadas a fim de tentar influenciar eleitores, desestabilizar o cenário político ou econômico.
10. Pergunte à pessoa que encaminhou a notícia, de quem ela recebeu e se ela conseguiu verificar a informação. Proponha que a pessoa que compartilhou reflita sobre a propagação indevida e seu papel no ecossistema de desinformação.
11. Adote uma postura respeitosa perante quem enviou a desinformação. Pode se tratar de um inocente útil, ou de alguém que deliberadamente remeteu a mensagem para reforçar sua posição política ideológica, deturpar, mostrar que está com a razão. Como normalmente esses diálogos ocorrem em grupos de mensagens ou redes sociais, fustigar o remetente irá encerrar toda possibilidade de diálogo a priori, e passar para o grupo uma impressão de empáfia. Se o remetente não tem conserto, os demais membros do grupo ainda podem ser alertados. O efeito gerado é deixar o remetente de *fake news* falando sozinho, o que deixa o ambiente menos tóxico e propenso ao diálogo. (Barreto, 2022, p. 24)

Segundo Barreto (2022), a prevenção, a checagem e o diálogo constituem ferramentas complementares no enfrentamento da desinformação digital. A prevenção desenvolve letramento digital e pensamento crítico, permitindo que usuários reconheçam sinais de alerta como títulos sensacionalistas e ausência de fontes confiáveis. A checagem demanda verificação ativa por meio de plataformas especializadas. O diálogo, por sua vez, promove discussões respeitadas e fundamentadas em evidências, reduzindo a polarização e a vulnerabilidade a narrativas manipuladoras. Quando integradas, essas três práticas fortalecem a capacidade coletiva de resistir à disseminação de informações fraudulentas, contribuindo para um ecossistema digital mais saudável e democrático.

A responsabilização das grandes empresas de tecnologia pela disseminação de informações claramente fraudulentas também se constitui numa importante iniciativa de educação digital que não pode ficar restrita aos órgãos institucionais ou ao cidadão isoladamente. As plataformas digitais, ao implementarem mecanismos de moderação de conteúdo, checagem de conteúdo e transparência acerca do funcionamento de seus algoritmos, exercem papel educativo fundamental ao sinalizar ao usuário quais informações são fraudulentas e por quê.

Segundo Hidd e Barros (2026) quando uma rede social identifica e marca uma notícia falsa, oferecendo contexto verificado e fontes confiáveis, educa o usuário sobre como reconhecer desinformação, fortalecendo sua capacidade crítica. Essa responsabilização não substitui a educação formal ou o engajamento dos indivíduos, mas complementa essas iniciativas, criando um ambiente digital mais seguro e informado. Ao exigir que empresas de tecnologia assumam responsabilidade pela qualidade do conteúdo circulante em suas plataformas, a sociedade estabelece um padrão coletivo de integridade informacional, reforçando que a luta contra a desinformação é responsabilidade compartilhada entre instituições, empresas, educadores e cidadãos.

As *Big Tech*, empresas de tecnologia que dominam o mercado digital global e exercem influência significativa sobre a economia, sociedade e política, assumiram papel central no processo eleitoral brasileiro, funcionando como canais essenciais de interação entre candidatos e eleitorado. Porém, essa relevância impõe desafios regulatórios significativos, particularmente no que diz respeito ao gerenciamento de conteúdos fraudulentos bem como à imputação de responsabilidade aos atores envolvidos. Desde a expansão das redes sociais em 2008, a Justiça Eleitoral brasileira tem buscado instrumentos mais robustos para regular o espaço digital, sendo que o TSE, a partir de 2018, intensificou suas iniciativas institucionais mediante campanhas educativas, colaborações com plataformas e aperfeiçoamento de suas normas, visando conter a desinformação e preservar a integridade do sistema eletrônico de votação. Apesar disso, tanto a atuação estatal quanto a das plataformas digitais encontram limitações no marco regulatório existente, frequentemente inadequado ou insuficiente para lidar com a complexidade do ecossistema digital atualmente (Hidd e Barros, 2026).

No Brasil, a principal legislação que regula a atuação das plataformas digitais é a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. A lei define os direitos e obrigações dos usuários de internet e as responsabilidades dos prestadores de serviço. Conforme disposto nos artigos 18 e 19 da norma, as plataformas digitais não respondem por conteúdos

veiculados por usuários, salvo quando, devidamente notificadas judicialmente, deixem de proceder à remoção do material ilícito (Brasil, 2014).

Recentemente, em junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19 da Lei do Marco Civil da Internet, entendimento que permanece vigente. A norma em questão condicionava a responsabilização civil dos prestadores de serviços de internet ao descumprimento prévio de decisão judicial, impedindo que fossem responsabilizados por prejuízos decorrentes de conteúdos divulgados por usuários. O tribunal, por votação majoritária, concluiu que tal exigência não oferece proteção adequada aos direitos constitucionais fundamentais nem à preservação do regime democrático. Para crimes graves, como atos antidemocráticos, discurso de ódio, racismo, crimes sexuais, violência contra a mulher e pornografia infantil, as plataformas respondem se não atuarem imediatamente, caracterizando falha do sistema. Em casos de crimes em geral, a responsabilização ocorre após pedido de retirada não atendido (Brasil, 2025).

A decisão impõe autorregulação obrigatória às empresas, que devem manter sistemas de notificação, garantir ampla defesa na moderação e publicar relatórios anuais de transparência. Essa estrutura busca equilibrar liberdade de expressão com proteção de direitos fundamentais e integridade do regime democrático.

Conforme expõe Souza *et al.* (2024) as plataformas digitais já vêm implementando mecanismos de autorregulação para conter a disseminação de desinformação, incluindo verificação de fatos por terceiros, exclusão de conteúdos falsos e redução do alcance de publicações com informações inverídicas, estratégias adotadas por empresas como *Facebook*, *Twitter* e *YouTube*. Contudo, essas medidas enfrentam críticas quanto à sua efetividade, pois a moderação em tempo real e a obscuridade dos algoritmos de priorização de engajamento constituem obstáculos significativos à eficácia da autorregulação das plataformas.

Com o objetivo de fortalecer o arcabouço de responsabilização das plataformas pelos conteúdos veiculados, recentemente o governo federal editou o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que alterou o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamentador do Marco Civil da Internet. A norma atualiza as regras de segurança e responsabilidade dos provedores de internet, ampliando o combate a golpes digitais, publicidade enganosa e moderação de conteúdo, e estabelecendo novas obrigações de transparência e retenção de dados.

O decreto impõe aos provedores de anúncios e impulsos pagos a obrigação de manter registro de cada anúncio e anunciante pelo período de um ano. Determina ainda a remoção de conteúdos que constituam publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta após notificação oficial. Exige que os provedores preservem a porta lógica de origem, garantindo a identificação

inequívoca de terminais para fins de investigação e reparação de danos. Por fim, obriga as plataformas a publicar relatórios anuais detalhados sobre notificações extrajudiciais, anúncios, impulsos, moderação de conteúdo e políticas de publicidade, reforçando a transparência operacional do sistema. (Brasil, 2026a).

Para Hidd e Barros (2026) a responsabilização das plataformas não se trata de controle prévio de ideias, o que poderia configurar censura, mas de garantir que as plataformas instituem mecanismos para que a circulação de desinformação não escape à reparação posterior.

Portanto as iniciativas no âmbito da educação digital, desenvolvidas de forma compartilhada entre governos, órgãos institucionais, sociedade civil e plataformas digitais, constituem-se como resposta estruturada e eficaz ao enfrentamento da desinformação na sociedade brasileira. Quando essas instituições atuam de forma integrada e complementar, oferecendo programas educacionais, implementando mecanismos de verificação de conteúdo, promovendo campanhas de conscientização e exigindo responsabilização das empresas de tecnologia, criam um ambiente informacional mais robusto e resiliente. Essa mobilização coletiva não apenas capacita cidadãos a consumir informações de forma crítica e responsável, mas também reforça a confiança nas instituições democráticas e na qualidade do debate público. Portanto, o fortalecimento da alfabetização midiática e informacional, enquanto esforço compartilhado entre múltiplos atores sociais, emerge como ferramenta indispensável para proteger a integridade do processo democrático e garantir que a sociedade brasileira possa exercer plenamente seus direitos políticos fundamentados em informações verificáveis e confiáveis.

3.4.3 Verificação e checagem dos fatos contra a desinformação

Complementarmente à educação digital, o *fact-checking*, que é o processo sistemático de verificação e checagem de informações, se constitui numa estratégia essencial para interromper as cadeias de disseminação de desinformação. Agências especializadas em verificação de fatos realizam análises rigorosas de conteúdos suspeitos, demonstrando de forma comprovada quando uma informação é falsa, distorcida ou exagerada. Esse trabalho de monitoramento contínuo e checagem de portais de notícias funciona como um mecanismo de proteção coletiva, quebrando a propagação de *fake news* antes que alcancem audiências massivas. Investir em *fact-checking* e integrar essas verificações às campanhas de educação digital amplifica significativamente a eficácia do combate à desinformação (Barreto, 2022).

Segundo Träsel (2018) a verificação de fatos como ferramenta de combate à desinformação começa quando alguém identifica uma informação falsa ou imprecisa, seja em uma notícia, em uma fala de político, acadêmico ou empresário, em mensagens de aplicativos de conversa, em fotos compartilhadas nas redes sociais, ou em outros formatos. Após identificar o problema, os verificadores usam diferentes métodos dependendo do tipo de conteúdo e das regras de cada veículo de comunicação ou agência. Geralmente, o processo inclui procurar por provas, como vídeos, áudios ou textos originais, consultar bancos de dados públicos ou estudos científicos quando necessário, e depois escrever uma explicação que confirma ou desmente a informação, sempre citando as fontes usadas e mostrando as evidências encontradas. Muitas vezes, os jornalistas e agentes classificam o fato verificado com rótulos como “verdadeiro”, “impreciso”, “não é possível comprovar”, “falta contexto” ou “exagerado”. Assim, o resultado da verificação é publicado em seções especializadas, sites ou redes sociais, em forma de texto, imagem, vídeo ou outros formatos.

A verificação de fatos funciona a partir da ideia de que quando uma pessoa recebe informação falsa ou incompleta, ela consegue mudar de opinião se for apresentada a um fato verdadeiro e bem comprovado. Basicamente, presume-se que o cidadão vai aceitar a informação correta e abandonar aquilo que estava errado. Porém, em um ambiente de polarização política, a instrumentalização das *fake news* descaracteriza essa lógica, ainda mais por meio da velocidade empregada pelas redes sociais na difusão da desinformação, como bem demonstra Träsel (2018, p. 77):

A disputa entre a desinformação e a informação é assimétrica. Enquanto a checagem de fatos precisa se utilizar dos métodos profissionais de apuração e observar o código de ética jornalístico, os produtores de desinformação podem se aproveitar de recursos narrativos mais alinhados às fraquezas cognitivas dos seres humanos.

Conforme Recuero *et al.* (2025) organizações e agências especializadas em verificar a veracidade das informações tornaram-se ferramentas essenciais no combate à desinformação que se propaga rapidamente nas redes sociais. No Brasil, essa prática ganhou força institucional, uma vez que desde 2018 órgãos como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Supremo Tribunal Federal (STF), implementaram canais dedicados ao enfrentamento de *fake news*, desenvolvendo campanhas educativas, debates e seminários.

Em 2020 o TSE lançou o Programa de Enfrentamento à Desinformação voltado para as eleições daquele ano, em que 34 instituições formalizaram sua adesão ao programa, incluindo

partidos políticos, órgãos públicos e organizações privadas, inclusive com a participação de Google, Facebook, Twitter e WhatsApp, contendo eixos dedicados à alfabetização midiática e informacional, contenção à desinformação, identificação e checagem de desinformação, aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e aperfeiçoamento de recursos tecnológicos. Assim, o programa que busca combater os impactos negativos da disseminação de informações fraudulentas sobre a credibilidade da Justiça Eleitoral, bem como a integridade do processo eleitoral (Recuero, *et al.* 2025).

Guimarães Neto (2022) destaca outras iniciativas implementadas pelo TSE, como a realização do Seminário Internacional de *fake news* e Eleições em 2022, realizado com apoio da União Europeia, além de parcerias com organizações de verificação de fatos e agências de *fact-checking*, acordos com partidos políticos, sendo reconhecido no *Bots Brasil Awards*, principal premiação brasileira dedicada aos melhores projetos de *chatBots* e inteligência artificial conversacional, pela criação de um assistente virtual próprio do tribunal. Por meio dessa plataforma, os usuários conseguem acessar conteúdos já desmentidos por agências especializadas em checagem, como AFP Checamos, Agência Lupa, Aos Fatos, Boatos.org, Comprova, E-Farsas, Estadão Verifica, Fato ou *fake* e UOL Confere. O assistente também facilita o compartilhamento desses conteúdos verificados com contatos próximos, permitindo disseminação de informações precisas entre amigos e familiares.

Além disso, o Poder Legislativo também se mobilizou nesse sentido. A Câmara dos Deputados criou o serviço “Comprove” em 2019, e o Senado Federal lançou o projeto “Verifica Fato ou *fake*?” ambos funcionando como canais de interação com a população para verificar informações divulgadas em meios de comunicação e plataformas digitais. Essa atuação coordenada entre instituições de poder e órgãos jornalísticos reflete o reconhecimento de que o combate à desinformação exige esforço integrado e contínuo.

Para Guimarães Neto (2022) resta nítido que o melhor caminho para enfrentar as *fake news* é investir em educação e dar mais poder aos cidadãos para que eles mesmos consigam identificar informações falsas. Exemplos disso são a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as iniciativas de verificação de fatos do TSE. Por outro lado, ações paternalistas, quando o Estado toma decisões pelos cidadãos, devem ser evitadas, pois enfraquecem a confiança nas instituições e podem levar a abusos de poder, removendo conteúdos que são legítimos, além de violar o direito a liberdade de expressão.

Verifica-se que o combate à desinformação nas eleições brasileiras demanda uma abordagem plural, que equilibre a proteção democrática com o respeito aos direitos fundamentais. As principais medidas em implementação envolvem transformações estruturais

nas plataformas digitais, como moderação inteligente de conteúdo e identificação de informações suspeitas, aliadas ao fortalecimento da educação digital dos cidadãos e ao apoio institucional às agências de *fact-checking*. Paralelamente, a utilização estratégica de instrumentos legais já existentes, como a regulação ponderada aliada à responsabilização das plataformas digitais pela disseminação de conteúdos fraudulentos, o direito de resposta e as sanções eleitorais, contribui para responsabilizar aqueles que deliberadamente disseminam falsidades.

Essas iniciativas, contudo, só alcançam efetividade quando sustentadas por uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a imprensa, as empresas de tecnologia e a sociedade civil. O grande desafio reside em manter o equilíbrio entre proteger a democracia e preservar a liberdade de expressão, empoderando os cidadãos.

Portanto, o sucesso no enfrentamento efetivo à desinformação nas eleições brasileiras não pode ser responsabilidade exclusiva de uma única instituição ou ator social. Pelo contrário, exige uma articulação estratégica e contínua entre o Estado, a sociedade civil e as plataformas digitais, operando de forma integrada e complementar. A Justiça Eleitoral deve exercer atuação proativa e ponderada, consolidando seu poder regulamentar de forma forte e equilibrada, não apenas reagindo a situações de desinformação já disseminadas, mas antecipando riscos e estabelecendo diretrizes claras que protejam a integridade do pleito sem comprometer direitos fundamentais como a liberdade de expressão. Paralelamente, é imperativo investir massivamente em educação digital da população, capacitando cidadãos a consumir informações de forma crítica e responsável. Essa educação deve ser compartilhada entre governos, instituições educacionais e organizações da sociedade civil, criando uma cultura de letramento midiático que fortaleça a resiliência coletiva contra a desinformação. Nesse mesmo movimento, as plataformas digitais devem ser responsabilizadas pela disseminação de informações claramente fraudulentas ou inverídicas, implementando mecanismos efetivos de moderação, transparência algorítmica e cooperação com agências de *fact-checking*.

A verificação e checagem de fatos por meio de agências e sites fidedignos complementa essa abordagem, oferecendo ao eleitor acesso a informações verificadas e contextualizadas. Essa mobilização compartilhada, que combina regulação institucional, educação cívica, responsabilização corporativa e verificação de fatos, é essencial para garantir que o processo eleitoral brasileiro mantenha sua integridade democrática diante dos desafios crescentes impostos pelo ambiente digital em constante transformação. Somente por meio dessa articulação e cooperação será possível proteger a soberania popular e assegurar que as eleições continuem sendo expressão autêntica da vontade dos cidadãos brasileiros.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do impacto da desinformação nas eleições brasileiras revela um cenário complexo em que a velocidade e o alcance das plataformas digitais desafiam constantemente os mecanismos tradicionais de proteção democrática. As eleições de 2018 e 2022 demonstraram que a disseminação de informações fraudulentas não é um fenômeno isolado, mas uma ameaça sistêmica à integridade do processo eleitoral e à soberania popular. Contudo, a experiência acumulada também evidencia que existem caminhos viáveis para mitigar esses danos sem comprometer direitos fundamentais.

Os mecanismos jurídicos brasileiros, fundamentados na Constituição Federal de 1988, e nas constantes atualizações da Lei das Eleições, do Código Eleitoral e de legislações complementares, forneceram a base para que instituições como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) atuassem de forma cooperada e proativa na manutenção da lisura dos processos eleitorais nos últimos anos, na tentativa de mitigar os efeitos danosos causados pela disseminação de *fake news*. As resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) referentes às *fake news*, à inteligência artificial e aos *deepfakes*, aliadas à determinação de remoção de conteúdos comprovadamente inverídicos divulgados em plataformas digitais, constituem avanços relevantes na atuação estatal voltada ao enfrentamento da desinformação. Porém, essas ações jurisdicionais, embora necessárias, não são suficientes isoladamente.

É imperativo que a atuação do Poder Judiciário e de suas instituições observe limites e ponderação rigorosa, garantindo que a proteção da democracia não resulte em restrições desproporcionais a direitos fundamentais, como a liberdade de expressão. O STF já pacificou o entendimento de que a liberdade de expressão, em certas hipóteses, não constitui um direito absoluto, devendo ceder quando em conflito com outros direitos fundamentais, particularmente no que diz respeito a coibir discursos de ódio que ameaçam a dignidade e a segurança de grupos vulneráveis.

No âmbito legislativo, a lacuna permanece, e propostas, como por exemplo, o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como “PL das *Fake News*”, continuam em tramitação, evidenciando a urgência de um marco regulatório mais robusto que proteja a democracia sem infringir direitos fundamentais.

Para que o combate à desinformação seja efetivo e legítimo, é essencial a articulação entre Estado, sociedade civil e plataformas digitais. O Estado deve utilizar estrategicamente a legislação eleitoral já existente, como direito de resposta, sanções eleitorais, regulação e

responsabilização de agentes que disseminam informações fraudulentas, sem recorrer a censura, mantendo o equilíbrio entre a proteção da democracia e a preservação da liberdade de expressão. Essas medidas devem ter como objetivo principal coibir discursos de ódio que incitam violência, discriminação ou ameaçam a integridade física e moral de indivíduos, grupos, e do ambiente eleitoral.

A sociedade civil, por sua vez, necessita de alfabetização digital mediante campanhas de conscientização que fortaleçam sua capacidade crítica de avaliar informações veiculadas pelos meios de comunicação tradicionais, internet e redes sociais. É fundamental reconhecer que o ambiente digital, embora frequentemente tratado como espaço privado pelos usuários, constitui um espaço público de circulação de informações e formação de opinião, exigindo, portanto, maior responsabilidade coletiva e compreensão de seu impacto na esfera pública. Paralelamente, as iniciativas de *fact-checking* devem ser fortalecidas com apoio e financiamento institucional, consolidando-se como ferramentas de transparência e responsabilidade social.

As plataformas digitais, por fim, devem implementar mudanças estruturais significativas, como moderação algorítmica responsável, sinalização clara de conteúdo suspeito e transparência sobre seus mecanismos de recomendação.

O pressuposto fundamental para o sucesso reside na responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade civil e plataformas digitais, considerando que nenhum ator isolado possui capacidade suficiente para enfrentar o fenômeno da disseminação de *fake news*. Frisa-se que o Estado deve legislar dentro dos limites da ponderação entre a garantia da democracia e a liberdade de expressão, observando que esta última não é um direito absoluto quando em conflito com a proteção contra discursos de ódio e ameaças à segurança democrática. A sociedade civil organizada e os cidadãos devem verificar a fonte das informações propagadas, exercendo papel ativo em um regime democrático e soberano, compreendendo que o ambiente digital é um espaço público que demanda responsabilidade coletiva. As *Big Techs* não podem ignorar seu papel social e devem ser responsabilizadas pela disseminação de desinformação quando revestida de dolo. A divisão de responsabilidades entre Estado, sociedade e plataformas constitui a estratégia capaz de fortalecer a democracia brasileira diante dos desafios crescentes do ambiente digital.

O enfrentamento à desinformação é um processo contínuo, não uma solução definitiva. As tecnologias evoluem, novas formas de manipulação surgem, e as estratégias de enfrentamento devem acompanhar essa dinâmica. Contudo, a experiência brasileira demonstra que é

possível proteger a integridade eleitoral sem sacrificar direitos fundamentais, desde que haja vontade política, comprometimento institucional e engajamento da sociedade.

A análise realizada neste estudo confirma a hipótese de que a influência das redes sociais no processo eleitoral brasileiro tem contribuído significativamente para a disseminação de notícias fraudulentas, impactando a percepção pública e a decisão de voto. Constatou-se, igualmente, que os instrumentos jurídicos disponíveis, quando atuam isoladamente, demonstram-se insuficientes para combater efetivamente a desinformação e assegurar a integridade das eleições. Essa constatação reafirma a necessidade de uma abordagem integrada e coordenada entre os atores envolvidos no processo democrático.

A democracia brasileira, apesar dos desafios impostos pela desinformação, possui ferramentas jurídicas, instituições capazes e uma sociedade civil mobilizada para enfrentar esse problema. O desafio agora é transformar essa capacidade em ação coordenada e estruturada, garantindo que as eleições futuras ocorram em um ambiente informativo mais saudável e democrático. Para tanto, é essencial que o combate à desinformação seja efetivo e legítimo, exigindo a articulação entre Estado, sociedade civil e plataformas digitais no sentido de proporcionar aos cidadãos melhores condições para exercer o sufrágio por meio do voto livre e consciente.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. O exercício do direito de sufrágio em tempos de crise e pós-pandemia: reflexões sobre a efetivação da cidadania e a eficácia do voto obrigatório. **Revista EJEJ**, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 1, 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i4.49. Disponível em: <http://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/49> Acesso em: 23 mai. 2026.
- ALVES, Valladão, Luís A.; GUSTAVO, Menon. **Redes sociais, fake news, política e direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. E-book. p.capa. ISBN 9788584937851. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937851/> Acesso em: 12 de maio. 2026.
- AVRITZER, Leonardo; SANTANA, Eliara; BRAGATTO, Rachel C. **Eleições 2022 e a permanência da democracia no Brasil**. São Paulo: Autêntica Editora, 2023. E-book. pag.34. ISBN 9786559282517. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559282517/> Acesso em: 17 de maio. 2026.
- BAPTISTA, Carla. Digitalização, desinformação e notícias falsas: uma perspectiva histórica. In: SANTOS, João Figueira Sílvia (Org.) **As fake news e a nova ordem (des)informativa na era da pós-verdade**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: file:///D:/TCC%20II/Surgimento%20fake%20News/Artigo%20-%20Surgimento%20fake%20News_Digitalizacao,%20desinformacao%20e%20noticias%20falsas.pdf
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. **fake news em imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Revista Debates, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 4-35, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/96220/56872> Acesso em: 16 mai. 2026.
- BARRETO, Irineu. **fake news: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. ISBN 9786555598841. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598841/> Acesso em: 14 mai. 2026.
- BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, notícias falsas e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. pag.3. ISBN 9786556275925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275925/> Acesso em: 12 de mai. 2026.
- BOROWSKI, Edson Moraes. **As fake news e o discurso de ódio nas eleições gerais de 2018**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2022.
- BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2630-2020> Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026**. Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 mai. 2026 a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12975.htm Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. **Lei 9.504, de 30 de novembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 no. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm Acesso em 28 mai. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp184.htm Acesso em: 31 mai. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 219, de 29 de setembro de 2025**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp219.htm Acesso em: 31 mai. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 mai. 1990 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm Acesso em 27 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em 15 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113834.htm Acesso em: 31 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114192.htm Acesso em: 31 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm Acesso em: 28 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm Acesso em 28 mai. 2026.

BRASIL. **Senado Federal.** Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9017420&ts=1758758755576&disposition=inline> Acesso em: 28 mai. 2026.

BRASIL. **Senado Federal.** Projeto de Lei Complementar nº 120, de 2022. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio, de 1990, com o objetivo de tornar inelegíveis para todos os cargos os que formularem, replicarem e divulgarem de forma reiterada, sem indícios e evidências críveis, acusações e suspeitas relativas à integridade das urnas eletrônicas e do processo eleitoral como um todo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154563> Acesso em: 28 mai. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF).** Liberdade de expressão / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. eBook (375 p. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/LiberdadeExpressao.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2026

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/> Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral.** Desinformação. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/> Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral.** Repositório - Enfrentamento à desinformação eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/sistema-de-alertas-links/repositorio-enfrentamento-a-desinformacao-eleitoral> Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral.** Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas

ilícitas em campanha eleitoral. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019> Acesso em: 17 mai. 2026.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Resolução nº 23.679, de 8 de fevereiro de 2022. Regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-679-de-8-de-fevereiro-de-2022> Acesso em: 28 mai. 2026.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024> Acesso em: 31 mai. 2026.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Resolução nº 23.755, de 2 de março de 2026. Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2026 b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-755-de-2-de-marco-de-2026> Acesso em: 28 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n. 0601807-31.2022.6.00.0000**. Relatora: Ministro Alexandre de Moraes. Representante: Coligação Brasil da Esperança. Representados: Flávio Nantes Bolsonaro, Fábio Salustino Mesquita e Beatriz Kicis Torrents de Sordi. Decisão de 29 out. 2022. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/022/10/30/11/10/38/72b1ee0c38447d308605e94cf9481e60a95f83flad106a269e707d5c10fc89f8> Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n. 0601521-53.2022.6.00.0000**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Representantes: Jair Messias Bolsonaro e Coligação Pelo Bem do Brasil. Representados: Gleisi Helena Hoffmann, Luiz Inácio Lula da Silva e Coligação Brasil da Esperança. Brasília, DF, 16 out. 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/16/20/55/52/d4e28881b9ddf643e9d06f9c94dc302345da12f85652c61f3ee88d409393b6ec> Acesso em: 15 jun. 2026.

BUCCI, Daniela. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. E-book. pág.204. ISBN 9788584933211. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933211/> Acesso em: 10 jun. 2026.

CHIMENTI, Ricardo C. **Sinopses Jurídicas v 29 - Direito eleitoral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. pág.15. ISBN 9788553620005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620005/> Acesso em: 21 mai. 2026.

CONGRESSO EM FOCO. **Câmara aprova minirreforma eleitoral e flexibiliza punições a partidos.** Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/119009/camara-aprova-minirreforma-eleitoral-e-flexibiliza-punicoes-a-partidos> Acesso em: 29 mai. 2026.

COSTA, Silvana Afonso; SOARES, Mariana Pereira; DIAS, Edlaine Ronconi de Abreu; POMIN, Charlene Regina; SILVA, Cláudia Regina da; COSTA, Ruy Fernandes da Silva; DINIZ, Laysa Almeida; SILVA, Fernando de Matos e. *FAKE NEWS E ELEIÇÕES: IMPACTO E ESTRATÉGIAS DE CONTENÇÃO NO CENÁRIO POLÍTICO.* **Journal of Media Critiques**, [S. l.], v. 11, n. 27, p. e241, 2025. DOI: 10.17349/jmcv11n27-046. Disponível em: <https://journalmediacritiques.com/index.php/jmc/article/view/241> Acesso em: 27 mai. 2026.

EDSON FACHIN, Luiz; PEREIRA DOS SANTOS, Polianna. **Por uma cidadania democrática.** Estudos Eleitorais, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 012–032, 2023. Disponível em: <https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/218> Acesso em: 21 mai. 2026.

FAKE NEWS. **Cambridge Dictionary.** Publicado em 10 jun. 2025. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news> Acesso em: 02 mai. 2026.

FIGUEIREDO, Tarciano. **Direito Eleitoral Brasileiro e as fake news.** [S.l.]: Edição do Kindle, 2024. Recurso eletrônico. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B0D15BQMR6&_encoding=UTF8&ref=dbs_p_ebk_r00_pb_cb_rnvc00 Acesso em: 10 mai. 2026.

FREITAS JUNIOR, Luciano Mamede de; VELOSO, Roberto Carvalho. **Direito eleitoral, direitos políticos e agenda 2030: um diálogo com enfoque habermasiano.** Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2024.v10i1.10547. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/10547> Acesso em: 21 mai. 2026.

FURNIVAL, Ariadne Chloe Mary; SANTOS, Tábita. **Desinformação e as fake news: apontamentos sobre seu surgimento, detecção e formas de combate.** Revista Conexão, v. 18, n. 36, p. 94-113, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/conexao/article/view/9485/4451> Acesso em: 12 maio. 2026.

G1. **Eleições 2014: apuração de votos para presidente.** [S. l.], 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/apuracao-votos-presidente.html> Acesso em: 30 maio 2026.

GOLTZMAN, Elder Maia; SÁ E LOPES, Lígia Viera de. **Inteligência artificial, discursos de ódio e os limites da justiça eleitoral: um estudo sobre a proteção da democracia.** Revista Justiça Eleitoral em Debate, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/197/192> Acesso em: 4 jun. 2026.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral - 21ª Edição 2025.** 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777457. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777457/> Acesso em: 30 mai. 2026.

GRAGNANI, Juliana. **Como identificar robôs e perfis falsos usados para influenciar debates políticos nas redes**. BBC Brasil, Londres, 16 dez. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172154> Acesso em: 16 mai. 2026.

GROSS, Clarissa Piterman. *fake news* e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. IN: RAIS, Diogo (Coord.). **fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 153 - 174.

GUIMARÃES NETO, Fernando Celso. **O papel da Lei Geral de Proteção de Dados no combate às fake news nas eleições presidenciais brasileiras de 2022**. [S. l.]: [s. n.], 2022. E-book (Edição do Kindle). Acesso em 4 jun. 2026.

HIDD, Aziz Marcelo; BARROS, Tarcísio Augusto Sousa de. **Responsabilidade civil e dever de cuidado das redes sociais: implicações no controle do conteúdo eleitoral brasileiro**. Revista Eleições e Cidadania, Teresina, v. 9, n. 9, 2026. Disponível em: <https://revista.tre-pi.jus.br/index.php/revista/article/view/73/105> Acesso em: 4 jun.. 2026.

KIMURA, Alexandre I. **Manual de Direito Eleitoral - 2ª Edição 2012**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. pág.19. ISBN 978-85-309-4328-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4328-8/> Acesso em: 26 de mai. 2026.

LEÓN, Lucas Pordeus. **Combate às fake news bloqueia votação de Código Eleitoral no Senado**. Agência Brasil, Brasília, 01 jun. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-06/combate-fake-news-bloqueia-votacao-de-codigo-eleitoral-no-senado>. Acesso em: 25 mai. 2026

MAGALHÃES, André. **fake news e a desinformação: estratégia ou crime?**. [S.l.]: Kindle Direct Publishing, 2024 [s.d.]. e-book Kindle. Acesso em: 21 mai. 2026.

MERELES, Carla; MORAES, Isabela. **Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake news e da (des)informação**. Politize!, 1 out. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-Pos-verdade/> Acesso em: 16 mai. 2026.

NONATO, Bruno Augusto. **fake news e TSE: o papel das resoluções no combate à desinformação ante a omissão do poder legislativo**. Revista Justiça Eleitoral em Debate, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/194/189> Acesso em: 4 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> Acesso em: 15 mai. 2026.

PRADO, Ednelson. **Convergência, fake news e memes de internet: a produção audiovisual nas eleições presidenciais de 2018 e 2022**. [S.l.]: Kindle Direct Publishing, 2025 [s.d.]. e-book. Acesso em: 22 mai. 2026.

RAIS, Diogo. **A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta**. [Entrevista cedida a Pedro Canário]. Consultor Jurídico, São Paulo, ago. 2018. Disponível em: <https://conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-arrais-professor-direito-eleitoral> Acesso em 15 mai. 2026.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: NERY JR., Nelson; ABBoud, Georges; CAMPOS, Ricardo Rezende (org.). *Fake news e regulação*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. cap. 11.

RAIS, Diogo. **Palestra no Fórum “Entre o Fato e o fake”**. UNICAMP, Campinas, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/eleicoes/2024/playlist/videos-veja-destaques-do-forum-entre-o-fato-e-o-fake.ghtml> Acesso em: 06 mai. 2026.

RECUERO, *et al.* **A desinformação narrada pela checagem**: estudo das eleições de 2018 e 2022. *E-Compós*, v. 28, p. 1–26, jan.–dez. 2025. DOI: 10.30962/ec.3039. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/3039/2199> Acesso em: 4 jun. 2026.

SCHAEFER, Bruno Marques; BARBOSA, Tiago Alexandre Leme; EPITÁCIO, Sara de Sousa Fernandes; RESENDE, Roberta Carnelos. **Qual o impacto do WhatsApp em eleições? Uma revisão sistemática (2010-2019)**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Revista Debates, Porto Alegre, v. 13, n. 3, p. 58-88, set./dez. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/96255/55292> Acesso em: 17 mai. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, A. P. de; SIMAS, D. C. de S.; JUSTINIANO, J. dos S.; SOUZA JUNIOR, A. M. de; LIMA, J. S. de; NORTE, N. N. B. de O.; NORTE FILHO, A. F. do; SALES, R. A. C. de; CRUZ, F. C. **Impacto das fake news no processo eleitoral e a responsabilidade jurídica das plataformas digitais**. *Contribuciones a las ciencias sociales, [S. l.]*, v. 17, n. 10, p. e11453, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.10-133. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/11453/6798> Acesso em: 3 jun. 2026.

TRÄSEL, Marcelo. **A eficácia da checagem de fatos no combate à desinformação**. In: CADERNOS Adenauer, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, ano XIX, n. 4, 2018, p. 69. Disponível em: <https://konopacki.com.br/wp-content/uploads/2019/12/PUBLICACAO-2019-KA-Cadernos-2018.4-site.pdf> Acesso em: 4 jun. 2026.

TRÄSEL, Marcelo. **Panorama do combate à desinformação através da regulação no Brasil**. *E-Compós*, v. 27, p. 1–23, jan.–dez. 2024. DOI: 10.30962/ec.2994. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2994/2157> Acesso em: 4 jun. 2026.

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. **Guia para elaboração de trabalhos acadêmicos**. Caxias do Sul: UCS, 2019. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/guia-trabalhos-academicos_4.pdf. Acesso em: 10 mai. 2026.

VELOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber M. **Elementos de Direito Eleitoral - 8ª Edição 2023**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.19. ISBN 9786555598810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598810/> Acesso em: 21 mai. 2026.

WADLE, Claire. Disponível em: <http://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/> Acesso em: 16 de mai. 2026.

WARDLE, Claire. **Notícias falsas.** É complicado. First Draft News, 16 fev. 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/> Acesso em: 16 maio 2026.